

Busa Mackenzie Michellazzo

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Teoria, Legislação, Jurisprudência e Prática

Administração de Empresas

Advogado

Banco

Condomínio

Cônjuge Devedor

Consórcio

Inventariante

Nulidade - Prescrição - Reconvenção

Sociedade por Cotas de Participação

Testamento - tutor - Mandatário

**Lawbook
Editora**

**DA
AÇÃO
DE
PRESTAÇÃO
DE
CONTAS**

Busa Mackenzie Michellazzo

**DA
AÇÃO
DE
PRESTAÇÃO
DE
CONTAS**

Teoria, Legislação, Jurisprudência e Prática

Edição ano 2000

**Lawbook
Editora**

© Copyright by Busa Mackenzie Michellazzo

© Copyright by Lawbook Livros Ltda

Revisão:

Lawbook Livros Ltda

1ª Edição 1998

2ª Edição 1999

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem permissão expressa do editor. (Lei nº 9.610, de 14.02.98)

Todos os direitos reservados à

Lawbook Editora e Distribuidora Ltda

Av. Sto Amaro nº 2.886 - Brooklyn

CEP 04556-200 - São Paulo - SP

Fone/Fax (011) 535-2053

SUMÁRIO

Teoria	7
Legislação	23
Jurisprudência	95
Prática	237
Índice Alfabético-Remissivo	245
Bibliografia	257

**AÇÃO DE PRESTAÇÃO
DE CONTAS**

TEORIA



AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A ação de prestação de contas, elencada no Código de Processo Civil, Livro IV – Dos Procedimentos Especiais – Título I, Capítulo IV, arts. 914 a 919, sendo procedimento especial de jurisdição contenciosa, é aquela que cabe:

a) a quem tiver o direito de exigir contas (ativa ou provocada);

b) a quem tiver a obrigação de prestá-las (passiva ou espontânea).

José Naufel, em seu Dicionário Jurídico Brasileiro, Icone 1988, p. 50, sobre a ação de prestação de contas diz que é:

“Ação especial que compete tanto a quem tem o direito de exigir contas quanto àquele que tem obrigação de prestá-las.

Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de cinco dias, as apresentar ou contestar a ação. Prestadas as contas, terá o autor cinco dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e

juízo, em caso contrário proferirá desde logo a sentença. Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, o juiz conhecerá diretamente do pedido proferindo sentença (juízo antecipado da lide); a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Se o réu apresentar as contas dentro daquele prazo, o autor terá cinco dias para dizer sobre ela, seguindo-se a instrução ou o juízo da causa ou, se for o caso, apenas o juízo antecipado da lide; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro de dez dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização de exame pericial contábil.

Aquele que estiver obrigado a prestar contas requererá a citação do réu para, no prazo de cinco dias aceitá-las ou contestar a ação. Se o réu não contestar ou se declarar que aceita as contas oferecidas, serão estas julgadas dentro de dez dias. Se o réu, porém, contestar a ação ou impugnar as contas e houver necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e juízo.

O saldo credor declarado na sentença, num e noutro caso, poderá ser cobrado em execução forçada.

As contas do inventariante, do tutor, do curador de depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenas aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda e glosar mo prêmio ou gratificação a que teria direito.”

Esclarece De Plácido e Silva nos *Comentários ao Código de Processo Civil* (p. 619): “É a ação que se assegura ao mandante, comitente ou dono de negócio, para que chame às contas o mandatário, comissário ou administrador de negócios alheios. E se mostre também à ação do mandatário, comissário, gestor ou administrador de negócios alheios para que se desonerem da obrigação, que lhes é cometida, em virtude do encargo ou missão que lhes foi confiada, obtendo, por esse meio judicial, a quitação que não lhes é dada voluntariamente”.

Pedro Nunes define no seu *Dicionário de tecnologia jurídica* (10. ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1979, v. 1, p. 42): “É a que pode ser exercida por todo aquele que tem bens alheios sob a sua guarda ou administração, por efeito de mandato expresso, ou gestão de negócios. A que, inversamente, pode ser promovida contra a dita pessoa, com o mesmo fim”.

Pontes de Miranda, com muito acerto, opina que elementos cominatórios persistem na ação de prestação de contas do atual Código de Processo Civil de 1973, como o do “Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. A segunda parte, que coloca em grave situação o réu que desatende à condenação a que se refere o aludido preceito”, “§ 3º. Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.”

O Código de Processo Civil não cogitou em separado das ações cominatórias, podendo ser de direito material e condenatórias. Ainda Pontes de Miranda “Seria difícil, senão impossível retirar-se inteiramente o elemento cominatório que através de séculos aparece nas ações de prestações de contas” (Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1977, t. 13, p. 117).

Ela transmite-se aos herdeiros, permanecendo quer a pretensão ativa, quer a pretensão passiva. Entretanto, o preceito cominatório contido no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil não os atinge, salvo se sucederam o obrigado no encargo por este assumido e do qual deriva a obrigação de prestar contas.

Esta ação pode ser promovida por quem tem direito de exhibir ou que deve contas e também por quem tem a obrigação de prestar contas, ela se estende a todas as situações em que seja a forma de acertar-se, em face de um negócio jurídico, a existência de um débito ou de um crédito. É devida por quantos administram bens de terceiros, ainda que não exista mandato.

Aquele que quiser exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para apresentá-las ou contestar a ação, no prazo de cinco dias.

Se forem prestadas o autor tem cinco dias para manifestação sobre elas, e o juiz designará audiência de instrução e julgamento, caso haja necessidade de produção de provas, senão, proferirá sentença de plano.

Os prazos do art. 915 são contados da intimação (JTA 62/117), que, todavia, deve ser feita à parte, e não ao advogado, por se tratar de ato pessoal daquela (RJTJESP 113/368).

Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, será observado o disposto no art. 330.

A sentença que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar contas no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, porém, se o réu as apresentar no prazo mencionado, o procedimento do art. 914, § 1º será observado, caso contrário, o autor a apresentará dentro do prazo de dez dias, sendo as contas julgadas sob o prudente arbítrio do juiz, que determinará prova pericial contábil, se houver necessidade.

A ação cominatória não é adequada para pedir prestação de contas.

A ação para prestar contas pressupõe créditos líquidos, apresentados em forma contábil, e não abrangerá pretensões ilíquidas, vinculadas a contrato de exegese eminentemente discutida.

Não é necessário mover prévia ação de prestação de contas, podendo o credor desde logo mover ação de cobrança, se tem possibilidade de saber em quanto importa o seu crédito .

Na pendência do casamento pelo regime da comunhão universal de bens, a mulher não pode exigir contas ao marido.

O consorciado é parte legítima para pedir contas à administradora do consórcio.

As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.

As contas do inventariante, prestam-se no juízo do inventário e são exigíveis, ainda que cessada a inventariança,

incumbindo a ele representar o espólio em assembléia de sociedade por ações, independentemente de alvará judicial.

O cessionário de direitos hereditários, no cargo de inventariante, representa o espólio e não pode ser considerado dativo.

As declarações do inventariante poderão ser prestadas por procurador com poderes especiais, e serão acreditadas em juízo até prova em contrário.

A remoção do inventariante por falta de prestação de contas só é possível após o mesmo ter sido intimado a fazê-lo.

A sistemática processual estabelece a possibilidade de se exigir a prestação de contas do inventariante tanto pela via própria, contenciosa, da ação de prestação de contas como pela via administrativa, enquanto incidente do inventário. Nesta hipótese, a finalidade é tão-somente apurar o estado dos bens administrados e pode ser determinada pelo juiz sempre que, provocado ou não, repete necessário, conforme o art. 991, VII, do CPC.

O inventariante deve prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar. Não é só enquanto permanece no exercício do cargo que está o inventariante obrigado a prestar contas de sua gestão.

A prestação de contas do art. 991, não se confunde com a do art. 919. Processa-se por via administrativa, como incidente do inventário, sem forma nem figura de juízo, sujeita, porém, ao princípio do contraditório. Pode ser determinada de ofício ou a requerimento de herdeiro, sob cominação de remoção (art. 995-V), se as contas não forem prestadas.

LEGISLAÇÃO DA MATÉRIA

1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO OBRIGADO A PRESTÁ-LAS - Art. 914, II – CPC.

2 – DO CÔNJUGE QUANDO CURADOR – Art. 455 do Código Civil.

3 – DO CURADOR – Art. 453, C.C. arts. 434 a 441 do Código Civil

4 – DO MANDATÁRIO – Art. 1.301 do Código Civil.

5 – DO TESTAMENTEIRO – Arts. 1.757 a 1.759 do Código Civil

6 – DO TUTOR – Arts. 434 a 441 do Código Civil

7 – Procedimento – Arts. 282 a 565, exceto 483 a 495 e 539 a 540

8 - Inventariante – Arts. 991, VII, e 995, V.

9 - Testamenteiro – Art. 1.135 e parágrafo único

10 - Administrador de Empresa – Art. 728, II.

11 - Curador de herança jacente – Art. 1.144, V.

12 - Prestação de contas: e denúncia da lide, art. 70.

13 - Do banco ao correntista, art. 915;

14 - Do advogado ao cliente: Estatuto da Advocacia, art. 34.

Código de Processo Civil

.....

Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:

- I - o direito de exigi-las;
- II - a obrigação de prestá-las.

Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

§ 1º. Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

§ 2º. Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 3º. Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

Art. 916. Aquele que estiver obrigado a prestar contas

requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitá-las ou contestar a ação.

§ 1º. Se o réu não contestar a ação ou se declarar que aceita as contas oferecidas, serão estas julgadas dentro de 10 (dez) dias.

§ 2º. Se o réu contestar a ação ou impugnar as contas e houver necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.

Art. 918. O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada.

Art. 919. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, seqüestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou gratificação a que teria direito.

Art. 991. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

III - prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência (art. 748).

**CARÁTER DÚPLICE
DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

É de caráter bifásico a ação de prestação de contas, desenvolvendo a demanda em duas etapas distintas mas intimamente ligadas.

Na primeira fase, o juiz julga a ação procedente ou improcedente, considerando a contestação do réu, por sentença, declarando a existência ou não da relação jurídica da obrigação de prestar contas e na segunda fase, se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido, seguir-se-á o procedimento do § 1º do art. 915; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

FORO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A ação de Prestação de contas deve ser ajuizada no foro do domicílio do réu, tendo este mais de um domicílio, a demanda poderá ocorrer em qualquer um deles, seguindo-se a regra do: “Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. § 1º. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. § 2º. Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º. Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º. Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.” Esta ação não corre durante as férias forenses.

HONORÁRIOS

As custas e honorários na ação de prestação de contas envolve tratamento específico, aplicando-se o princípio da sucumbência consignado nos arts. 19 e s. do CPC. Na ação de prestação de contas, os honorários são impostos como regra, em decorrência da sucumbência havida na primeira fase.

Na Segunda fase, esta condenação dependerá da conduta das partes.

Se o réu deu causa à ação, cabe condená-lo em honorários, ainda que na segunda fase se apure saldo a seu favor.

Na segunda fase da ação de prestação de contas, a responsabilidade pelos honorários do perito incumbe ao réu, quando ele deu causa não só à ação, mas também à realização de perícia. Se ele for considerado vencido, deve responder pelas despesas processuais havidas.

Adroaldo Furtado Fabrício, (Comentários ao CPC, Forense, V. VIII, p. 423) esclarece a respeito “De um modo geral, tem-se de considerar vencido, para efeito de custas e honorários, quem deu causa à instauração do processo; aqui,

quem se achava em mora de dar ou de tomar contas. Entretanto, não se deve desprezar a hipótese, já formulada e nada rara, de limitar-se a divergência ao sentido e valor do saldo: o ‘devedor’ quer prestar determinadas contas e o ‘credor’ pretende receber outras, de conteúdo diverso. Colocada nesses termos a controvérsia em juízo, a sucumbência se há de estabelecer e medir pela identidade, ou maior proximidade, entre as contas ao fim aprovadas e aquelas que a parte pretendia dar ou receber. Aí, o critério da proporcionalidade pode ser aplicado com rigor. Não é verdade, pois, que o saldo apurado seja sempre e completamente irrelevante para os fins de que se tratar muito pelo contrário, pode ser fator mais decisivo na identificação da sucumbência”.

LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....
Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

.....
III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916
Código Civil
SEÇÃO VII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TUTELA

Art. 434. Os tutores, embora o contrário dispusessem os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.

Art. 435. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário. (Redação do Dec. Leg. 3.725/19).

Art. 436. Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e bem assim quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício de tutela ou toda a vez que o juiz o houver por conveniente.

Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois de audiência dos interessados; recolhendo o tutor imediatamente em caixas econômicas os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos da dívida pública.

Art. 437. Finda a tutela pela emancipação, ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.

Art. 438. Nos casos de morte, ausência, ou interdição do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros, ou representantes.

Art. 439. Serão levadas a crédito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.

Art. 440. As despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.

Art. 441. O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, vencerão juros desde o julgamento definitivo das contas.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973
Código de Processo Civil
CAPÍTULO IV
DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:

- I - o direito de exigi-las;
- II - a obrigação de prestá-las.

Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

§ 1º. Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

§ 2º. Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 3º. Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

Art. 916. Aquela que estiver obrigado a prestar contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitá-las ou contestar a ação.

§ 1º. Se o réu não contestar a ação ou se declarar que aceita as contas oferecidas, serão estas julgadas dentro de 10 (dez) dias.

§ 2º. Se o réu contestar a ação ou impugnar as contas e houver necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.

Art. 918. O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada.

Art. 919. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, seqüestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou gratificação a que teria direito.

Art. 991. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

III - prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência (art. 748).

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

Art. 9º. A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 75,
DE 20 DE MAIO DE 1993**

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União

Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior;

Art. 91. São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

XX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

Art. 124. São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar:

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

Art. 159. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

DECRETO Nº 1.799, DE 30 DE JANEIRO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais, e dá outras providências.

Art. 18. Os microfilmes originais e os filmes cópias resultantes de microfilmagem de documentos sujeitos à fiscalização, ou necessários à prestação de contas, deverão ser mantidos pelos prazos de prescrição a que estariam sujeitos respectivos originais.

**DECRETO-LEI Nº 200,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 25. A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área de competência do Ministro de Estado:

IX - Acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo, a fim de alcançar uma prestação econômica de serviços.

X - Fornecer ao órgão próprio do Ministério da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro.

XI - Transmitir ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização deste, informes relativos à administração financeira e patrimonial dos órgãos do Ministério.

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU Nº 12/96-TCU

Estabelece Normas de Organização e Apresentação de Tomadas e Prestações de Contas e Rol de Responsáveis, e dá outras providências.

Art. 6º. No curso do exame de processo de tomada e prestação de contas, o Relator ou o Tribunal ordenará as diligências que entender necessárias, assinando o prazo de até 15 (quinze) dias para seu cumprimento, salvo nos casos em que a natureza do atendimento exija outro prazo.

Parágrafo único. Não cumprida a diligência, no prazo fixado e sem causa justificada, será aplicada ao responsável a multa prevista no inciso IV do art. 220 do Regimento Interno.

Art. 7º. O Tribunal julgará as tomadas e prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.

§ 1º. Suspende-se o prazo estipulado no caput deste artigo, se configurada qualquer uma das seguintes situações:

I - quando do exame do processo resultar inspeção;

II - quando for determinado o sobrestamento no julgamento de processo de tomada ou prestação de contas em decorrência de se encontrar em tramitação processo de denúncia, representação, inquérito, inspeção, auditoria e outros cuja decisão a ser proferida possa vir a afetar o mérito das respectivas contas.

§ 2º. A Presidência deste Tribunal levará ao conhecimento do Plenário, na penúltima Sessão Ordinária, de forma consolidada, a relação das tomadas e prestações de contas que não puderam ser julgadas no prazo previsto no caput deste artigo, assinalando as causas impeditivas, indicadas ou não no parágrafo anterior, para deliberação a respeito da adoção de providências saneadoras.

SEÇÃO II

AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Art. 16. Os processos de prestação de contas dos administradores das autarquias não alcançadas pelo disposto no art. 18 desta Instrução Normativa e, no que couber, das fundações instituídas e mantidas pela União serão compostos das seguintes peças:

I - rol de responsáveis, observado o disposto no Título II desta Instrução Normativa;

II - Relatório de Gestão, destacando, dentre outros elementos:

a) a execução dos programas de governo, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas fixadas;

b) observância da legislação pertinente, em especial

quanto ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

c) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela entidade;

d) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance dos objetivos colimados;

e) o demonstrativo do fluxo financeiro de projetos ou programas financiados com recursos externos, constando, individualmente, a indicação do custo total, o valor do empréstimo contratado e da contrapartida ajustada, os ingressos externos, a contrapartida nacional e as transferências de recursos (amortização, juros, comissão de compromisso e outros, individualizadamente) ocorridos no ano e acumulados até o período em exame, com esclarecimentos, se for o caso, sobre os motivos que impediram ou inviabilizaram a plena conclusão de etapa ou da totalidade de cada projeto ou programa, indicando as providências adotadas;

f) as transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos previstos, sendo que, nas hipóteses do art. 8º. da Lei nº 8.443/92, deverão constar, ainda, informações sobre as providências adotadas para a devida regularização de cada caso, inclusive sobre a instauração da correspondente Tomada de Contas Especial;

g) a fiscalização e o controle exercidos sobre as entidades fechadas de previdência privada patrocinadas, em especial quanto ao cumprimento da legislação pertinente e à correta aplicação dos recursos repassados, de acordo com os objetivos a que se destinarem (§ 1º. do art. 35 da Lei nº 6.435/77), apresentando, ainda, demonstrativo com a discriminação, mês a mês, do montante da folha de pagamento dos empregados participantes dos planos de benefícios, das contribuições pagas pelos mesmos e pela patrocinadora, bem como de quaisquer outros recursos repassados, inclusive adiantamentos e empréstimos, acompanhado do parecer dos auditores independentes;

h) os resultados do acompanhamento, fiscalização e avaliação dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receita pública federal, bem como impacto sócio-econômico gerado por essas atividades, apresentando, ainda, demonstrativos que expressem a situação destes projetos e instituições.

Parágrafo único. No caso de Autarquias Supervisoras dos Fundos de Investimentos, o disposto na alínea “h” só é aplicável à modalidade de renúncia relativa à isenção e redução de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

III - Certificado de Auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo Relatório, que conterà, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos seguintes aspectos:

a) auditorias planejadas e realizadas pelo controle interno da própria entidade, com justificativas, se for o caso, quanto ao não cumprimento das metas previstas;

b) falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;

c) irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento à entidade;

d) cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, bem como dos programas de governo e de trabalho, apontando os atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em dano ao Erário ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa e indicando as providências adotadas;

e) transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos recebidos e o atingimento dos objetivos colimados;

f) regularidade dos processos licitatórios, dos atos relativos a dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como dos contratos;

g) política de recursos humanos, destacando, em especial a força de trabalho existente e a observância à legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal, bem como sobre concessão de aposentadoria e pensão;

h) execução dos projetos e programas financiados com recursos externos contratados pelo órgão com organismos internacionais, quanto aos aspectos de legalidade, regularidade, economicidade, eficiência e eficácia, destacando as

irregularidades verificadas e indicando as providências adotadas, incluindo a apuração, por meio de Tomada de Contas Especial, da responsabilidade dos gestores pelos ônus decorrentes de comissões de compromisso resultantes de atrasos no cumprimento das respectivas programações;

i) cumprimento da legislação aplicável às entidades de previdência privada, em especial quanto à observância dos limites fixados em lei para o repasse de recursos pela patrocinadora a título de contribuição, quanto à cessão de pessoal e de bens, bem como quanto à regularidade de eventuais dívidas existentes entre a patrocinadora e a patrocinada;

j) resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

l) cumprimento, pelo órgão ou entidade, das determinações expedidas por este Tribunal no exercício em referência;

m) justificativas apresentadas pelo responsável sobre as irregularidades que forem apontadas;

IV - Balanço Orçamentário;

V - Balanço Financeiro;

VI - Balanço Patrimonial;

VII - Demonstração das Variações Patrimoniais;

VIII - parecer dos órgãos internos da entidade que devam pronunciar-se sobre as contas, consoante previsto em seus atos constitutivos;

IX - declaração expressa da respectiva Unidade de Pessoal de que os responsáveis, a que se refere o inciso I, estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei n° 8.730/93;

X - parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno competente;

XI- pronunciamento expresso do Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente sobre as contas e o parecer do Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

SEÇÃO III

EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DEMAIS EMPRESAS CONTROLADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELA UNIÃO E EMPRESAS ENCAMPADAS OU SOB INTERVENÇÃO FEDERAL

Art. 17. Os processos de prestação de contas dos administradores das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União serão compostos das seguintes peças:

I - rol de responsáveis, observado o disposto no Título II desta Instrução Normativa;

II - Relatório de Gestão, destacando, dentre outros elementos:

a) a execução dos programas de governo e de trabalho, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas fixadas;

b) a observância da legislação pertinente ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e, em especial, ao programa de investimento das estatais;

c) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela entidade;

d) as medidas implementadas com vistas ao saneamen-

to de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance dos objetivos colimados;

e) o demonstrativo do fluxo financeiro de projetos ou programas financiados com recursos externos, constando, individualmente, a indicação do custo total, valor do empréstimo contratado e da contrapartida ajustada, os ingressos externos, a contrapartida nacional e as transferências de recursos (amortização, juros, comissão de compromisso e outros, individualizadamente) ocorridos no ano e acumulados até o período em exame, com esclarecimentos, se for o caso, sobre os motivos que impediram ou inviabilizaram a plena conclusão de etapa ou da totalidade de cada projeto ou programa, indicando as providências adotadas;

f) as transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos previstos, sendo que, nas hipóteses do art. 8º. da Lei nº 8.443/92, deverão constar, ainda, informações sobre as providências adotadas para a devida regularização de cada caso, inclusive sobre a instauração da correspondente Tomada de Contas Especial;

g) a fiscalização e o controle exercidos sobre as entidades fechadas de previdência privada patrocinadas, em especial quanto ao cumprimento da legislação pertinente e à correta aplicação dos recursos repassados, de acordo com os objetivos a que se destinarem (§ 1º. do art. 35 da Lei nº 6.435/77), apresentando, ainda, demonstrativo com a discriminação, mês a mês, do montante da folha de pagamento

dos empregados participantes dos planos de benefícios, das contribuições pagas pelos mesmos e pela patrocinadora, bem como de quaisquer outros recursos repassados, inclusive adiantamentos e empréstimos, acompanhado do parecer dos auditores independentes;

h) os resultados do acompanhamento, fiscalização e avaliação dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receita pública federal, bem como impacto sócio-econômico gerado por essas atividades, apresentando, ainda, demonstrativos que expressem a situação destes projetos e instituições;

III - Certificado de Auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo Relatório, que conterà, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos seguintes aspectos:

a) auditorias planejadas e realizadas pelo controle interno da própria entidade, com justificativas, se for o caso, quanto ao não cumprimento das metas previstas;

b) falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;

c) irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento à entidade;

d) cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, bem como dos programas de governo e de trabalho, englobando o programa de investimento das estatais, apontando os atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em dano ao Erário ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa e indicando as providências adotadas;

e) transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio e contribuição, destacando dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos recebidos e o atingimento dos objetivos;

f) regularidade dos processos licitatórios, dos atos relativos a dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como dos contratos;

g) política de recursos humanos, destacando, em especial, a força de trabalho existente e a observância à legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal;

h) execução dos projetos e programas financiados com recursos externos contratados pelo órgão com organismos internacionais, quanto aos aspectos de legalidade, regularidade, economicidade, eficiência e eficácia, destacando as irregularidades verificadas e indicando as providências adotadas, incluindo a apuração, por meio de Tomada de Contas Especial, da responsabilidade dos gestores pelos ônus decorrentes de comissões de compromisso resultantes de atrasos no cumprimento das respectivas programações;

i) cumprimento da legislação aplicável às entidades de previdência privada, em especial quanto à observância dos limites fixados em lei para o repasse de recursos pela patrocinadora a título de contribuição, quanto à cessão de pessoal e de bens, bem como quanto à regularidade de eventuais dívidas existentes entre a patrocinadora e a patrocinada;

j) resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

l) cumprimento, pelo órgão ou entidade, das determinações expedidas por este Tribunal no exercício em referência;

m) justificativas apresentadas pelo responsável sobre as irregularidades que forem apontadas;

IV - Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;

V - Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos e das Mutações do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstrativo da Composição Acionária do Capital Social, indicando os principais acionistas e respectivos percentuais de participação;

VII - parecer dos órgãos internos da entidade que devam pronunciar-se sobre as contas, consoante previsto em seus atos constitutivos;

VIII - parecer dos auditores independentes;

IX - declaração expressa da respectiva Unidade de Pessoal de que os responsáveis, a que se refere o inciso I, estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei nº 8.730/93.

X - parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno competente;

XI - pronunciamento expresso do Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente sobre as contas e o parecer do Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições contidas neste artigo às empresas encampadas ou

sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal.

Art. 22. Ocorrendo a celebração de contrato de gestão entre órgãos ou entidades da Administração Pública Federal e instituições não alcançadas pelas disposições dos arts. 14 a 18 desta Instrução Normativa, a prestação de contas da contratada, se devida ao Tribunal, deverá conter as seguintes peças, além daquelas previstas nos incisos I e II do artigo anterior:

I - rol de responsáveis, observado o disposto no Título II desta Instrução Normativa;

II - Relatório de Gestão do dirigente máximo, destacando, dentre outros elementos:

a) a execução dos programas de governo e de trabalho, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;

b) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;

c) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudiquem ou inviabilizem o alcance das metas fixadas;

III - Certificado de Auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo Relatório, que conterà, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos seguintes aspectos:

a) desempenho da instituição, confrontando com as metas pactuadas;

b) falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;

c) irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento à instituição;

d) atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em dano ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa no cumprimento dos programas de trabalho, indicando as medidas implementadas;

e) resultados da gestão, quanto à eficácia e eficiência;

f) cumprimento, pelo órgão ou entidade, das determinações expedidas por este Tribunal no exercício em referência;

g) justificativas apresentadas pelo responsável sobre as irregularidades que forem apontadas;

IV - Demonstrações Financeiras previstas em lei;

V - parecer da auditoria independente, se houver;

VI - parecer dos órgãos internos da instituição que devam pronunciar-se sobre as contas, consoante previsto em seus atos constitutivos;

VII - declaração expressa da respectiva Unidade de Pessoal de que os responsáveis, a que se refere o inciso I, estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei nº 8.730/93;

VIII - parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno competente;

IX - pronunciamento expreso do Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente sobre as con-

tas e o parecer do Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

CAPÍTULO VII PROCESSOS SIMPLIFICADOS

Art. 23. Os processos de tomada e prestação de contas das unidades do Poder Executivo e dos órgãos ou entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais, de que tratam, respectivamente, os Capítulos II e III deste Título, serão organizados de forma simplificada, quando a despesa realizada no exercício em referência não ultrapassar o limite anualmente fixado pelo Tribunal.

§ 1º. Não se aplica o disposto neste artigo às tomadas ou prestações de contas alcançadas por uma das seguintes hipóteses:

I - tenham recebido certificado de irregularidade do Órgão de Controle Interno;

II - no tocante ao exercício anterior, houverem sido julgadas irregulares ou que, caso ainda não julgadas, tenham recebido certificado de irregularidade do Órgão de Controle Interno;

III - envolvam recursos destinados a custear o pagamento de despesas de natureza sigilosa;

IV - compreendam administração sob contrato de gestão;

V - tenham sido objeto de específica deliberação em contrário do Tribunal.

§ 2º. O limite a que se refere o caput deste artigo será fixado pelo Tribunal, mediante Decisão Normativa, até o final do respectivo exercício financeiro, e calculado na forma de percentual, considerando as seguintes bases:

I) no caso dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações e órgãos e entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais, o total da despesa realizada no exercício anterior pelo Ministério ou órgão equivalente, incluídas aquelas realizadas pelas autarquias, fundações e órgãos e entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais que lhe são vinculadas;

II) no caso das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União, o total das despesas realizadas no exercício anterior por todas as empresas vinculadas ao respectivo Ministério ou órgão equivalente.

§ 3º. A despesa realizada, para os fins previstos neste artigo, deverá englobar todas as fontes de recursos utilizados.

Art. 24. Os processos de tomada e prestação de contas a que se refere o caput do artigo anterior serão constituídos das seguintes peças:

I - rol de responsáveis, observado o disposto no Título II desta Instrução Normativa;

II - Demonstrações financeiras exigidas em lei;

III - Relatório de Gestão, na forma prevista no inciso II dos arts. 15 a 18 desta Instrução Normativa;

IV - Relatório Sintético de Auditoria, contendo:

a) total da despesa realizada e sua representatividade, calculada na forma indicada no § 2º. do art. 23.

b) sinopse das falhas detectadas, indicando as medidas saneadoras adotadas;

c) cumprimento, pelo órgão ou entidade, das determinações expedidas por este Tribunal no exercício em referência;

e) justificativas apresentadas pelo responsável sobre as irregularidades que forem apontadas;

V - Certificado de Auditoria, com o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno competente;

VI - pronunciamento do Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente sobre as contas e o parecer do Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 25. Caberá ao Controle Interno identificar os processos que serão remetidos ao Tribunal na forma a que se refere o caput do art. 23, observados os requisitos previstos no mesmo artigo, consignando no expediente de encaminhamento o termo “PROCESSO SIMPLIFICADO”.

CAPÍTULO VIII

TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS DE NATUREZA SIGILOSAS

Art. 26. Além das demais peças previstas nesta Instrução Normativa, os processos de tomadas e prestações de contas de recursos de natureza sigilosa deverão conter Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados, com a especificação de cada despesa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às despesas efetuadas mediante suprimimento de fundos.

CAPÍTULO IX

PROCESSOS INFORMATIZADOS

Art. 27. As tomadas e prestações de contas poderão, por determinação do Tribunal, ser remetidas por meio informatizado e, ainda, apresentadas de forma consolidada, considerando, neste caso, os programas ou atividades da mesma natureza.

Parágrafo único. Os critérios e orientações para a remessa e a apresentação previstas neste artigo serão fixados pelo Tribunal, mediante Decisões Normativas específicas.

CAPÍTULO X

INDENIZAÇÕES PAGAS PELA PETROBRÁS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS (ROYALTIES)

Art. 28. A fiscalização atinente à aplicação das indenizações pagas aos Estados e Municípios pelo óleo, xisto betuminoso e gás natural extraídos da bacia sedimentar terrestre e da plataforma continental será exercida mediante a realização de inspeções e auditorias, dispensando-se a apresentação de prestação de contas ao Tribunal.

Parágrafo único. As inspeções e auditorias de que trata este artigo poderão ser realizadas com o auxílio dos Tribunais de Contas Estaduais ou Municipais, conforme for estabelecido em Acordos de Cooperação.

Art. 38. Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa a partir das contas relativas ao exercício de 1996, regendo-se as tornadas e prestações de contas referentes aos exercícios anteriores pelas disposições à época vigentes.

Parágrafo único. Os Partidos Políticos, em decorrência das disposições contidas na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, ficam dispensados da apresentação, a este Tribunal, da prestação de contas relativa ao exercício de 1995.

LEI Nº 492, DE 30 DE AGOSTO DE 1937

Regula o penhor rural e a cédula pignoratícia.

Art. 27. No caso de venda amigável, se o resultado se mostrar insuficiente para o pagamento integral da dívida, assiste ao credor o direito de prosseguir na excussão, penhorando tantos dos bens do devedor, quantos bastarem, seguindo-se como na ação executiva.

§ 1º. Procede-se, nesse caso, ao cancelamento da transcrição, por mandado judicial.

§ 2º. Se a excussão tiver sido de cédula pignoratícia, o endossante prestará, em juízo, contas da execução, citando a todos os coobrigados para a impugnarem se quiserem, por embargos, que serão processados como na ação de prestação de contas.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e sociedades de crédito imobiliário, as letras imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

Art. 29. Compete ao Conselho de Administração:

IX - examinar e dar parecer sobre a prestação anual das contas do Banco;

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.

Art. 44. A assembléia geral ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos, que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

- a) relatório da gestão;
- b) balanço;

c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal;

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cober-

tura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os fundos obrigatórios;

III - eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV - quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no art. 46.

§ 1º. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º. À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

Art. 73. Solucionado o passivo, reembolsados os cooperados até o valor de suas cotas-parte e encaminhado o remanescente conforme o estatuído, convocará o liquidante assembléia geral para a prestação final de contas.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

Prestação de Contas

Art. 216. Pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante convocará a assembléia geral para a prestação final das contas.

§ 1º. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a companhia se extingue.

§ 2º. O acionista dissidente terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que lhe couber.

LEI Nº 6.530, DE 12 DE MAIO DE 1978

Dá nova regulamentação à profissão de corretor de imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

Art. 20. Ao corretor de imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente Lei é vedado:

VII - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título;

LEI 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

III - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipotecas do art. 98;

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 7º. Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados exigindo prestação de contas;

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 4º. Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

Art. 31. Incumbe à concessionária:

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria Conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º. As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º. O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional

e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, o qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º. Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União, para apreciação.

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

TÍTULO III

DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º. O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º. A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º. No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I - obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada, pelo partido, a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos.

V - obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

Parágrafo único. Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procu-

rador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação do fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desapro-

vação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

§ 1º. Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

X - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

Art. 120. A permissão será formalizada mediante assinatura de termo, que indicará:

VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

JURISPRUDÊNCIA



(RTJ 91/365)

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 91.102 - GO
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Decio Miranda

Recorrente: José Carvalho Fontoura - Recorrido:
Isidoro Vilela Coimbra.

Processual Civil. Prestação de contas. Reconvenção. A ação de prestação de contas admite reconvenção, quando, por exemplo, se alega haver mandatos paralelos, do autor ao réu e vice-versa. Não é de procedimento sumaríssimo, de modo a afastar a possibilidade de reconvenção nos termos do art. 315, § 2º, c/c art. 275, II, “h”, a ação de prestação de contas oriunda da execução de mandato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os

Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 15 de junho de 1979 - Djaci Falcão, Presidente - Decio Miranda, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda - Em ação de prestação de contas concernentes a negócios de compra de gado de que o autor encarregara o réu, contestou este o pedido e opôs-lhe reconvenção.

O despacho saneador mandou intimar o autor, na pessoa de seu advogado, para dizer sobre a contestação e contestar a reconvenção. (fls. 29-A).

Manifestou-se o autor sobre a contestação e ofereceu resposta à reconvenção.

E, em seguida, o Juiz de Direito, considerando que o réu, mandatário que era, tinha a obrigação de prestar contas, julgou procedente a ação, dizendo assim proceder, “estribado no art. 1.301 da Lei Civil substantiva, na jurisprudência dominante, e em tudo mais que dos autos consta e que nos foi dado a examinar, e com fundamento, ainda, no art. 915, parágrafo 2º, e art. 330, II, ambos do Código Nacional de Processo Civil”. (f. 50 “fine”).

Apelou o réu-reconvinte, declarando discordar parcialmente da sentença nos seguintes aspectos:

a) - As preliminares argüidas não foram decididas, e assim, são oportunas.

b) - Proferido o despacho saneador, dele não se deu conhecimento aos apelantes, faltando a devida intimação.

c) - Como fundamento de decidir o pleito, o M.M. Juiz, ao proferir sentença, em julgamento antecipado da lide, o funda no art. 330, inciso II do CPC., isto é, pela circunstância de considerar revéis os apelantes.

d) - A sentença, ainda, julga procedente a ação contra os apelantes, porém, não decide a Reconvencção atempadamente formulada.” (f. 55).

No Tribunal de Justiça, assinalou o relator que independentemente de revisão pedia data para o julgamento, “tratando-se, como se trata, de ação de rito sumaríssimo”.

E, no voto, unanimemente acolhido, assim decidiu a apelação:

“Cuida-se de ação de prestação de contas, requerida pelo apelado contra o apelante, julgada procedente pelo Dr. Juiz de Direito “a quo”, condenando o réu a prestá-las, no prazo de 48 horas, tudo conforme do relatório de fls. que, doravante, passa as ser parte integrante deste voto.

De logo, o apelatório é o recurso específico e foi ajuizado na atempação de lei, merecendo ser conhecido, porque dele conheço.

Preliminarmente, devo examinar as argüições primárias feitas pelo apelante, figurando entre elas:

a) falta de habilitação do representante do autor para advogar neste Estado, no que o argüinte não tem nenhuma razão, eis que, de acordo com o artigo 56 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a inscrição principal habilita o advogado ao exercício permanente de sua profissão na respectiva seção e, eventualmente, até cinco causas por ano, em qualquer parte do território nacional. Daí, tendo o Dr. Fabio Nogueira Lemes, inscrito na seção do Estado de São Paulo, comunicado à Ordem dos Advogados deste Estado, conforme comprovado dos autos, haver ingressado com uma ação na comarca de Cachoeira Alta, deste Estado, competiria ao argüinte, para alegar a impossibilidade dele poder fazê-lo, provar já haver, naquele exercício, ajuizado mais do número legal permitido em cada ano, perante a seção estadual, sob pena de não produzir, como acontece no presente caso, qualquer efeito jurídico, eis porque desprezo tal preliminar, pois não há falar em extinção de processo frente a tal circunstância.

b) quanto à segunda preliminar, falta de endereço profissional em a petição vestibular ajuizada, para orientação das futuras intimações, consta o mesmo do impresso do papel usado pelo causídico, ante o que fica, igualmente, desprezada, sem mais comentários.

c) no que diz atinência à falta de intimação do saneador, igualmente, não tem nenhuma razão de ser. Todavia, é bom

que se diga que é natural, nos julgamentos antecipados da lide (art. 330 do CPC), não ocorra tal intimação de modo particularizado, visto que este despacho integra subentendidamente à própria sentença final, na processualística vigente.

E, quanto ao mérito da perlanga, é necessário seja dito, de imediato, que há nos autos confissão do próprio réu de que assumira o encargo de comprar gado vacum para o autor, o que faz ressaltar a necessidade de um acerto de contas entre eles, de uma prestação de contas como manda a vigente Legislação disciplinadora da matéria (art. 914 e seguintes do C.P.C.); ou melhor dizendo, da parte do réu em favor do autor, com sustentáculo no que dispõe o artigo 1.301 do Código Civil Pátrio, não sendo, portanto, estranhável tenha a sentença recorrida julgado procedente a prestação de contas requerida, cumprindo determinação legal, não importando isso, não há negar, em a condenação do réu a pagar esta ou aquela indenização ao autor, o que será objeto da segunda fase da ação.

Igualmente, nada representa o fato de, por engano do julgador, haver constado do fundamento da decisão assentar-se no inciso II do artigo 330, do C.P.C., quando, na realidade, ali deveria figurar o nº I, do mesmo dispositivo de lei, sabido ter o réu estado presente ao desenrolar do procedimento, contestando mesmo sua obrigação de prestar contas e, até mesmo, indo mais longe ao reconvir, esquecendo-se de que, tratando-se, como se trata, de ação de rito

sumaríssimo (art. 275, inciso II, letra H) tal é vedado pelo artigo 315, § 2º, da Legislação Adjetiva Civil.

Do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo e, desprezadas as preliminares argüidas pelo recorrente, nego-lhe provimento, a fim de confirmar a sentença recorrida.

Custas pelo apelante.” - (fls. 76-8)

A esse acórdão contrapõe o réu e reconvinte recurso extraordinário, fundado nas alíneas “a” e “d” da permissão constitucional.

Sustenta: a) ocorrer incapacidade processual por falta de legitimidade do advogado da parte, assim negada vigência aos arts. 56 e 57, XXII, da Lei nº 4.215, de 1963, e aos arts. 13, I, e 36, 1ª parte, do Código de Processo Civil; b) pela falta de intimação do despacho saneador e relegação das preliminares para posterior decisão, negou-se vigência aos arts. 331, I e II, e 330 do Código de Processo Civil; c) pela omissão de intimação do despacho saneador ao advogado do réu, contrariaram-se ainda os arts. 234 e 237, “fine”, do Código de Processo Civil; d) pela falta de julgamento da reconvenção, a pretexto de que a ação estaria adstrita ao rito sumaríssimo, negou-se vigência ao art. 318 do Código de Processo Civil, que dispõe deverem ser julgadas “na mesma sentença a ação e a reconvenção”; e) pelo fato de se ter admitido o rito sumaríssimo para a ação de prestação de contas, a despeito de não suscitado este ponto pelo autor,

decidiu-se “extra petita”, assim violados os arts. 128 e 460 do mesmo Código; f) ao considerar a ação de prestação de contas, que é procedimento especial de jurisdição contenciosa, como de rito sumaríssimo, negou-se vigência aos arts. 914/919 do Código de Processo Civil, bem assim ao art. 275, II, “h”, do mesmo Código.

Sob a letra “d”, indica o recorrente acórdãos que considera divergentes, sobre os pontos em debate, acima assinalados. (fls. 85 “fine” a 87).

O Despacho presidencial, do Desembargador Paulo Amorim, defere o processamento do recurso, assim discordando sobre ele:

“Contrapõe-se o recorrente ao julgado, arguindo as questões a seguir examinadas:

1ª questão - Negativa de vigência aos arts. 56 e 87, inc. XXII, da Lei nº 4.215/63, e arts. 13, inc. I, e 36, 1ª parte, do Código de Processo Civil. O recorrente diz da incidência ao caso concreto: “Ocorre incapacidade processual por falta de legitimidade da postulação do advogado da parte, quando este, “a priori” - não cumpre disposição de comunicar à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil - já que inscrito em outra unidade da federação, e nem recolhe a taxa devida para o presente feito. Comunicação posterior, porém, que o pagamento da taxa, não satisfaz o preceito da Lei Federal...”.

A nosso ver, o V. acórdão dirimiu bem a questão. O advogado do autor atendeu ao pressuposto da legitimidade do exercício temporário da profissão, com a comunicação ao Presidente da Seção de Goiás da O.A.B., exigida pelo art. 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63.

Cabia ao réu o ônus de provar não tivesse sido cumprido o disposto no § 1º do referido dispositivo legal, ou seja, o advogado da parte adversa já haver, naquele exercício, ajuizado mais do número de cinco causas, perante a Seção estadual.

2ª questão - Negativa de vigência aos arts. 331, incs. I e II, e 330, do Código de Processo Civil: Ao afirmar o acórdão, textualmente, “no que diz atinência à falta de intimação do saneador igualmente, não tem nenhuma razão de ser”, violou as disposições legais vigente, mesmo porque a contestação oferecida protestou pela produção de provas importantes e necessárias, entre elas, a pericial e testemunhal, que, por si só, seria justo impedimento ao julgamento antecipado da lide, como se fez e se declarou.

Tal objeção assume menor relevância, nestas circunstâncias, em face das demais razões invocadas pelo recorrente, para o efeito do exame do juízo de admissibilidade do apelo extremo.

É certo não haver sido saneado o processo, porém, como frisou o aresto impugnado, no julgamento antecipado da lide, este despacho está subentendido na própria sentença

final, segundo o sistema processual vigente. Ademais, restaria à instância revisora suprir qualquer omissão, na oportunidade que lhe impõe o efeito devolutivo do recurso apelatório, pelo qual ficam submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença final (art. 516, do Código de Processo Civil).

3ª questão - Negativa de vigência aos arts. 234 e 237, “in fine”, do Código de Processo Civil: Omitindo intimação do advogado do recorrente, impedido ficou de interpor o recurso adequado para corrigir a anomalia cerceadora, o agravo de instrumento.

Ínsita na questão anterior, a solução está ali contida, nada tendo pois, a se acrescentar.

4ª questão - Violação do disposto no art. 318, do Código de Processo Civil: A sentença deve decidir a ação e a reconvenção. A ação de prestação de contas - procedimento especial de jurisdição contenciosa (arts. 914/919), não se confunde com procedimento sumaríssimo do art. 275, II, alínea “h”, 7ª parte. Incorreto, pois, o acórdão recorrido, ao encampar tal princípio, “sic” “... esquecendo-se de que, tratando-se como se trata, de ação de rito sumaríssimo (art. 275, inc. letra “h”)...”

Acrescenta o recorrente: “O julgado “sub censura”, ao considerar, como considera, a ação como de procedimento sumaríssimo, fê-lo somente para possibilitar a negação dos “artigos de reconvenção” (o grifo é do original), propostos

pelo recorrente e não decididos na sentença no juízo de primeiro grau e, agora, no segundo grau.”

“Data venia”, parece que, aí, está com a razão o recorrente.

A ação de prestação de contas não está catalogada no Código como ação de procedimento sumaríssimo, e sim entre os “procedimentos de jurisdição contenciosa”, subsumidos ao Título I, Livro IV (Dos Procedimentos Especiais, arts. 914/919).

Embora a ação de prestação de contas seja ação oriunda de mandato, o diploma processual a excluiu daquelas em que impõe o rito sumaríssimo, na discriminação do art. 275.

A propósito, comenta o douto J.J. Calmon dos Passos.

Ações oriundas de mandato são as que dizem respeito à existência ou inexistência, validade ou invalidade do negócio jurídico do mandato, bem como as relativas aos direitos e deveres que desse negócio jurídico derivam para mandante e mandatário. Excluídas apenas aquelas situações para as quais tenha havido previsão, no Código ou em lei extravagante, de alguma ação especial, como ocorre relativamente à ação de prestação de contas, quer do mandante, exigindo-as do mandatário, quer deste em face de recusa do mandante em aceitá-las” (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, III Vol., pág. 90).

Assim, não tem aplicação à espécie o disposto no § 2º do art. 315, da Lei Adjetiva.

Impunha-se, portanto, a observância do art. 318, que manda sejam julgadas na mesma sentença a ação e a reconvenção.

“Se, na sentença, o juiz decide a ação e se omite acerca da reconvenção, ocorre nulidade” (Sérgio Sahione Fadel, in Código de Processo Civil Comentado, Tomo II, 3ª Ed., pág. 171).

“Se o juiz profere sentença somente sobre a ação, ou apenas sobre a reconvenção, haverá flagrante nulidade” (Wellington Moreira Pimentel, in Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Rev. Tribs., vol. III, pág. 325).

Dir-se-á que o julgamento da procedência da ação importa no julgamento implícito da improcedência da reconvenção.

Essa argumentação não seria cabível no caso, eis que a matéria da reconvenção não foi apreciada e decidida no julgado.

A ação de prestação de contas é de natureza dúplice, e a contestação pode assumir o caráter de verdadeira ação, em contra-ataque à iniciativa do autor.

Foi o que aconteceu na espécie dos autos. A pretensão

de direito material do réu, que poderia se manifestar em forma de impugnação às contas oferecidas pelo autor, não só foi deduzida na contestação, como também corroborada, formalmente, pela reconvenção.

Omitindo a decisão recorrida, como omitiu, de apreciar e decidir o fundamento da defesa deduzido na contestação e sustentando na reconvenção, comprometeu absolutamente o julgamento da lide, com evidente prejuízo à mesma defesa.

Assim, concluímos pela ocorrência de negativa de vigência ao preceituado na disposição legal já referenciada.

Quanto ao dissídio de jurisprudência, damos como configurado nos acórdãos trazidos à conferência, os quais refletem a identidade dos casos confrontados e a interpretação que diverge da do acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento nas letras “a” e “d” do permissivo constitucional, admitimos o recurso, no efeito devolutivo, e determinamos que se abra vista dos autos ao recorrente e ao recorrido, sucessivamente, para, no prazo legal, apresentarem suas razões”. - (fls. 93-6)

Nas contra-razões ao recurso, reclama o recorrido achar-se este deserto, por falta de oportuno pagamento das custas. Sustenta, a seguir, que em processos de prestação de contas não se admite reconvenção, eis que a sentença tanto obriga o autor como o réu. (fls. 102-4).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator) - Improcedente a preliminar de deserção. O recorrente foi intimado pelo jornal que circulou a 4 de abril de 1979 (f. 97 médio) e efetuou o preparo a 16 do mesmo mês, segunda-feira (f. 107), assim observado o decêndio legal.

Das várias questões suscitadas pelo recorrente, sobreleva a que concerne à falta de julgamento de sua reconvenção.

Não a apreciou a sentença, sob a consideração de que tanto a contestação quanto a reconvenção estão acordes quanto à “necessidade de prestação de contas.”

E não admitiu discussão sobre o ponto o acórdão, afirmando, a propósito, não caber reconvenção em se tratando de ação de rito sumaríssimo, em que a reconvenção estaria excluída pela regra do art. 275, II, “h”, do Código de Processo Civil.

Entretanto, se é certo que nas causas de procedimento sumaríssimo não se permite o uso de reconvenção (CPC, art. 315, § 2º), no caso dos autos de tal espécie não se cuida.

Sobre a regra do art. 275, II, “h”, do Código de Processo Civil, que manda observar o procedimento sumaríssimo

nas causas, entre outras, “oriundas de mandato” (e é desta natureza o contrato que deu lugar às relações entre o autor e réu), prevalece a da especialização do procedimento pela sua finalidade.

No caso, a finalidade da demanda a enquadra em outro tipo de procedimento, o especial, que não é o ordinário nem o sumaríssimo. Esse procedimento especial é o adotado diferenciadamente para a prestação de contas, regulado no Capítulo IV, do Título I, do Livro IV do Código de Processo Civil.

Wellington Moreira Pimentel, tratando do procedimento sumaríssimo para as causas oriundas do mandato, adverte que “se a ação for para prestar contas ou as exigir ainda que deflagrada entre mandante e mandatário, o rito será o especial, regulado no livro IV” (Comentários, Ed. Rev. Tribunais, 1975, p. 86).

No mesmo sentido Calmon de Passos, Comentários, Forense, p. 90, nº 44, segundo citação dos recorrentes.

Assim, estamos diante de ação que não se enquadra no rito sumaríssimo, e, ao menos por esse motivo, não estaria no caso excluída a reconvenção.

Por outro lado, na ação de prestação de contas se admite reconvenção.

É o que declara Ernane Fidelis dos Santos, Comentários, Forense, 1ª ed., 1978, p. 100:

“103. Desde que a contestação conduza necessariamente o processo ao procedimento ordinário, ao réu é permitida a reconvenção, em sua maior amplitude, ou seja, quando haja conexão de seu pedido com a ação, ou com o fundamento da defesa (art. 315).”

Realmente, a reconvenção não é incabível na ação de prestação de contas. Pode ocorrer que: a) quem deva as contas, segundo a natureza do contrato ou do negócio, seja o autor e não o réu; b) o réu deva contas ao autor, por uma fase do negócio, e o autor deva contas ao réu, por outra fase; c) haja atuações paralelas, obrigando a contas recíprocas.

No caso dos autos, o contraditório concretamente estabelecido caracteriza-se pela pretensão do autor em que lhe sejam prestadas contas da execução do mandato que outorgou ao réu, ora recorrente, para a compra de gado. Aí o conteúdo do pedido, da ação.

Mas, além de contestar tal pedido, o réu sustenta que, ao lado do mandato para a compra do gado, havia entre ele e o autor um outro ajuste, segundo o qual, “ultimadas as compras, seriam adquiridos mais 1.000 bois magros e, na modalidade de partilha de lucros, entregues ao primeiro”, isto é, a ele réu. (f. 28-B).

Assim na versão do réu, reconvinte, haveria dois contratos. O de mandato, que obrigaria o réu, mandatário a prestar contas. E o de compra de mais 1.000 bois e partilha de lucros, que obrigaria o autor a prestar contas “quanto ao

inadimplemento da destinação de 1.000 bois para partilha de lucros”. (f. 28-B “fine”).

Se esse pedido é consentâneo com a ação de prestação de contas, ou se é procedente ou improcedente, aí está a matéria de que se deixou de cuidar, sob o errôneo fundamento de que a ação de prestação de outras contas que tenha por base a execução de mandato é de procedimento sumaríssimo e por isso não comporta reconvenção.

Nesse ponto, tenho que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 318 do Código de Processo Civil, que, determinando o julgamento simultâneo da ação e da reconvenção, foi contrariado com o indevido afastamento desta última; e, ainda, aos arts. 914/918 do mesmo Código, que, regulando a ação de prestação de contas, não a exclui sob a forma de reconvenção, pois pode ocorrer (como no caso sustenta o recorrente) que haja dois contratos de execução paralela, um dos quais obrigue a contas o réu, e outro obrigue o autor, assim demandável por via de reconvenção.

Quanto às demais questões suscitadas pelo recorrente, a relativa à falta de capacidade processual do advogado ficou superada com a prova de regularidade de sua intervenção, mediante comunicação à Seção da Ordem dos Advogados, conforme documentos de fls. 31-2.

A outra questão, falta de intimação do despacho saneador, ficou superada pelo que está sendo resolvido em meu voto.

No concernente à letra “d”, verifico que os acórdãos trazidos à colação não foram confrontados com a decisão recorrida de modo a deixar patentes os pontos do alegado dissídio.

Conheço, pois, do recurso, apenas pela letra “a”, da permissão constitucional e o faço para que, anulados o acórdão e a sentença, o Dr. Juiz, examinando a reconvenção e a resposta que lhe foi dada pelo autor reconvinde, proceda como for de direito sobre dita reconvenção.

É meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 91.102 - GO - Rel., Min. Decio Miranda. Recte: José Carvalho Fontoura (Adv. Affonso Rodrigues do Carmo). Recdo: Isidorio Vilela Coimbra (Adv. Fábio Nogueira Lemes e outros).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. - Presentes à Sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda. Ausente, justificadamente, o Ministro Leitão de Abreu. 5º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 15 de junho de 1979 - Hélio Francisco Marques, Secretário.

(JTJ - Volume 180 - Página 41)

CONDOMÍNIO - Administradora - Prestação de contas - Ilegitimidade ativa dos condôminos - Direito de exigilas que cabe ao síndico - Extinção do processo sem exame do mérito - Recurso não provido.

Apelação Cível n. 264.996-2 - São Paulo - Apelantes: Ernesta Monasterolo Valinotti e outros - Apelado: Duílio - Imóveis e Administração Ltda.

ACÓRDÃO

Ementa oficial:

Prestação de Contas - Condomínio em edifício.

O síndico, considerado tradicionalmente pela doutrina como um mandatário do condomínio, é quem, em nome deste, pode exigir contas do administrador, não os condôminos.

ACORDAM, em Décima Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Senhores Desembargadores Laerte Nordi (Presidente) e Pinheiro Franco, com votos vencedores.

São Paulo, 21 de setembro de 1995.

GILDO DOS SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

1. Prestação de contas ajuizada por condôminos contra empresa administradora do condomínio.

A sentença de fls. 392/398, com relatório adotado, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa e por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso VI), impondo os ônus sucumbenciais aos autores.

2. Estes apelaram, no prazo legal, alegando, em resumo, que: a) objetivam a apuração de irregularidades apontadas e documentadas, relativamente às contas do Condomínio Edifício Leon Kasinski; b) em que pese à apelada ter juntado cópia de acordo formalizado em Juízo com o síndi-

co do condomínio, em ação de consignação em pagamento, pelo qual dava à ré plena e geral quitação dos períodos em que geriu o referido condomínio, não é possível “estabelecer responsabilidades”, referindo-se, aquele acordo, somente à devolução do saldo credor do condomínio, não restando claro “se o Senhor síndico não teria exorbitado em seus poderes ao anuir ao acordo”; c) a própria apelada moveu ação de reparação de danos contra seu funcionário, em virtude de seu comportamento negligente relativamente ao condomínio.

Assim, querem a reforma da sentença (fls. 401/403).

3. Recurso respondido (fls. 405/408) e preparado (fls. 413).

VOTO

4. De início, saliento que, muito embora os recorrentes afirmem ao final do apelo que a sentença julgou improcedente o seu pedido, em verdade a decisão deu pela extinção do processo sem resolver o mérito, por faltar “aos autores interesse de agir, porque as contas já haviam sido prestadas, não sendo a ação de prestação de contas a via adequada; e legitimidade, uma vez que só o síndico pode exigir contas da administradora” (fls. 397).

5. A demanda foi inicialmente contra a empresa apelada, que foi administradora do condomínio, e, também contra o síndico, tendo os autores desistido do pedido contra este

ou sucessores, em razão de seu falecimento (fls. 352 e 358), o que restou homologado (fls. 373).

6. Os cinco autores são condôminos do Condomínio do Edifício Leon Kasinski, situado na Avenida São João n. 1.086, nesta Capital, mas, apesar disso, não têm legitimidade para demandar prestação de contas em face da ré, administradora daquele condomínio.

O síndico, considerado tradicionalmente pela doutrina como um mandatário do condomínio, é quem, em nome deste, pode exigir contas do administrador, não os condôminos.

Já o síndico, nos termos da Lei n. 4.591, de 1964, deve contas à Assembléia Geral (artigo 22, § 1º, f) e ao Conselho Consultivo (artigo 23), como consta, também, da Convenção Condominial (artigo 18, § 2º, b e d, fls. 19), mas, não as deve aos condôminos individualmente. Se, porém, não as presta à Assembléia e ao Conselho Consultivo, nem esses órgãos as pedem, os condôminos, aí sim, podem exigí-las do síndico.

Vê-se, portanto, que os apelantes não têm legitimidade ativa ad causam para exigir contas da administradora.

7. Por outro lado, esta promoveu consignação em pagamento contra o condomínio (Trigésima Terceira Vara Cível desta Capital - Processo n. 2.605/92), chegando a uma composição amigável visando à extinção desse feito, como se vê

da cópia da respectiva petição de acordo, pela qual, inclusive, o demandado deu plena e geral quitação à aqui apelada, com relação aos períodos por ela administrados (fls. 377-378).

A propósito, sobre isso, os recorrentes dizem, nas razões do apelo, que desconheciam esse fato (fls. 403), e que a presente ação visa ao “conhecimento de certos detalhes que possibilitem a apuração de responsabilidade para eventual indenização” (sic), para o que, todavia, não é adequada a prestação de contas.

8. Dessarte, mantida a sentença, nego provimento ao recurso.

(JTJ - Volume 177 - Página 121)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Dever de prestá-las e direito de exigí-las - Inexistência entre sócios - Irrelevância que se trate de sociedade de fato - Recurso não provido.

O vínculo jurídico existente entre sócios, por sua própria natureza, não é apto a ensejar o dever de prestar contas.

SOCIEDADE DE FATO - Prova de sua existência - Ação entre sócios - Ônus que cabia ao autor - Artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e 303 do Código Comercial - Admissibilidade, ademais, apenas da prova documental - Recurso não provido.

CONDOMÍNIO - Coisa comum - Fruto - Artigo 627 do Código Civil - Ininvocabilidade - Condômino que recebeu o resultado de seu trabalho na proporção de seu quinhão - Artigo 638 do mesmo Código - Prestação de contas improcedente - Recurso não provido.

CONDOMÍNIO - Coisa comum - Administrador - Qua-

lidade inexistente - Dependência e sujeição ao outro
comunheiro - Prestação de contas improcedente - Recurso
não provido.

Apelação Cível n. 273.964-2 - Vargem Grande do Sul -
Apelante: Agnaldo Ricieri Scacabarozi - Apelado: João Ba-
tista de Andrade.

ACÓRDÃO

Está assim redigida a ementa oficial:

Prestação de Contas - Exigência de sua prestação feita
por um sócio a outro, sendo ambos integrantes de uma soci-
idade de fato - O vínculo jurídico existente entre eles, por
sua própria natureza, não é apto a ensejar o dever de prestar
contas - Não caracterização da negotiorum gestio à míngua
de espontaneidade na assunção da gestão da coisa comum -
O artigo 640 do Código Civil contempla a figura da
negotiorum gestio e não de mandato, que pressupõe enten-
dimento, dada sua natureza contratual.

ACORDAM, em Décima Quarta Câmara Civil do Tri-
bunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unâni-
me, negar provimento ao recurso.

Ao relatório (fls. 71/73), adotado, acresce-se que a
ação de prestação de contas foi julgada improcedente pela
respeitável sentença (fls. 71/78) impugnada, que impôs ao
autor os ônus da sucumbência.

Apelo do autor (fls. 80/84), objetivando modificar o julgado porque “já amplamente provada a sociedade de fato, resta a obrigatoriedade de prestação de contas. A apresentação dos documentos ou comprovantes para tal fim é de responsabilidade do réu, que explorou, sozinho, os negócios da sociedade, num período de quase dois anos. Somando-se à sociedade de fato, já confessada e amplamente provada, está a autorizar prestação de contas tanto o condomínio, quanto o mandato em favor do réu, igualmente comprovados. Assenta-se a obrigatoriedade da prestação de contas especialmente pelo disposto nos artigos 627 e 640 do Código Civil, enfocando a responsabilidade pelos frutos e danos da coisa comum, em relação ao consorte, bem como a presunção de mandatário, decorrente do condômino que a administra... (sic, fls. 83-84).

Com resposta (fls. 86/88), preparados (fls. 93), subiram os autos, corrigido o encaminhamento (fls. 102-103).

É o relatório.

Sob color jurídico de ocorrência, não só de sociedade de fato, entre partes, mas também, de condomínio sobre coisa móvel, ou seja, auto caminhão, que era explorado comercialmente por aquela, conclui o autor ter direito de exigir, do réu, prestação de contas, da exploração comercial do sobredito bem, de período especificado.

Conquanto negada a existência de sociedade de fato, entre partes, em sede de contestação, mas, por mero argu-

mento, admitindo-se sua existência, como argüida na petição inicial, isto não autoriza juridicamente a pretensão que em Juízo deduz-se, porque sócio, enquanto assim, não tem o dever jurídico de prestar contas a outro sócio. O vínculo jurídico existente entre eles, por sua própria natureza, não é apto a ensejar o dever de prestar contas; e assim é porque, enfim, o que se objetiva com a prestação de contas é um acertamento entre receitas, despesas e outras parcelas, para se aferir um resultado, qualquer que seja, de crédito ou débito. Tal acertamento inexistente entre sócios, repita-se, pela própria natureza da relação existente entre eles, que é contratual, objetivando a exploração de uma atividade comercial. Quando muito, um sócio, dada sua particular situação, teria o dever de prestar contas à sociedade, nunca ao seu sócio ou sócios. Anota-se, na oportunidade, que a sociedade de fato, conquanto irregular, posto sem registro, tem personalidade jurídica própria.

Mas mesmo relegado tal juízo, a sociedade de fato teve sua existência negada pelo réu, quando de sua contestação. A prova de sua existência era encargo processual do autor, mercê do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que nada provou na conformidade do disposto no artigo 303 do Código Comercial. A prova é específica, documental e assim inadmite outra e até a testemunhal (artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil).

Mal invocado o artigo 627 do Código Civil; a inadequação desta invocação decorre da argüição feita na própria petição inicial no sentido de que se teria avençado

oralmente que “os lucros obtidos com utilização do caminhão, seriam partilhados proporcionalmente à parte ideal que cada um possuía no veículo, ou seja, 18% para o réu e 82% para o autor...” (verbis fls. 3). Deduz-se, sem esforço, que diante desta avença não incide o comando legal, que se cuida, porque por aquele modo ficou acordado o uso e gozo da propriedade comum, colhendo cada um o resultado do trabalho na proporção do seu respectivo quinhão. Nenhum fruto da coisa comum recebeu o réu; recebeu o resultado de seu trabalho na proporção da respectiva parte ideal, repita-se. Não exercitou, pois, o réu conduta defesa, qual seja o de usufruir sozinho a coisa comum. Enquanto assim procedeu, prescindível tornou-se prestação de contas porque confessou o autor que o réu recebeu o que lhe era devido. Aliás assim a legalidade estrita (artigo 638 do Código Civil).

Se porém assim não se deu, a partir de determinada data, segundo acenado, quando então “o réu passou a administrar e a trabalhar sozinho”, como textualmente asseverou-se às fls. 3, sendo, pois, por presunção, mandatário comum, como decorre das disposições do artigo 640 do Código Civil, como se alvitra, nem assim haveria êxito para a pretensão.

“O condômino, que administrar sem oposição dos outros, presume-se mandatário comum”; esta a dicção do artigo 640 do Código Civil. Declinada norma contrasta com o previsto no artigo 635 do Código Civil, no aspecto em que não há indicação do administrador, vez que um comunheiro, por sua iniciativa assume a gestão da coisa comum, há a

espontaneidade da interferência, nota marcante, aliás, da *negotiorum gestio*, e não mandato, como se argúi, contrariamente. Ora, à luz do depoimento pessoal do autor, não se pode concluir tivesse o réu tomado aquela iniciativa, vez que ante suas dificuldades de vida “resolveu o depoente deixar o veículo com o mesmo, ficando combinado entre ambos que nas viagens que fizesse o mesmo passaria em Imperatriz...” (cf. fls. 51 v.). Confessou-se, pois, mercê de confissão provocada, em sede de depoimento pessoal, inoportunidade de iniciativa do réu, para aquele fim.

De outra sorte o fato de o próprio autor ter resolvido “deixar o veículo” com o réu, consoante a própria confissão daquele, isto não é expressão jurídica de administração da coisa comum porque “a administração compreende todos os atos relativos à utilização ou exploração da coisa, a conservação e reparação...” no entender de EDUARDO ESPÍNOLA (“Posse, Propriedade, Condomínio e Direitos Autorais”, pág. 354); ora no pertinente, nenhum destes atos praticou o réu, por si e independentemente. Ao contrário; a avença no sentido de o réu passar em Imperatriz era exatamente para que aquele prestasse contas do que fizera, demonstração inequívoca de dependência e sujeição ao outro comunheiro, o que é incompatível com administração de gestor, que assim se diagnostica não configurada, até porque “o que caracteriza a *negotiorum gestio* é a espontaneidade da interferência, porque se tiver havido entendimento, ou encargo proveniente do interessado, ter-se-á mandato ou locação de serviços, conforme exista, ou não, representação...” (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, “Instituições

de Direito Civil”, vol. III/376). Nem sob este prisma haverá êxito para a prestação de contas ansiada. Não há, pois, como prosperar a pretensão recursal, vez que incensurável afigura-se a bem lançada sentença.

Nega-se provimento ao apelo.

O julgamento teve a participação dos Senhores Desembargadores Fraga Teixeira (Presidente) e Rüter Oliva, com votos vencedores.

São Paulo, 24 de outubro de 1995.

FRANKLIN NEIVA, Relator.

(JTJ - Volume 179 - Página 171)

INVENTÁRIO - Inventariante - Prestação de contas - Pedido incidental formulado pelos herdeiros - Não cabimento - Ação de prestação de contas, processada em apenso, como via adequada - Recurso não provido.

Quando é o herdeiro que demanda contas do inventariante, a via adequada é a ação específica, não podendo ser pleiteada em sede de incidente do processo sucessório.

Agravo de Instrumento n. 276.005-1 - Santos - Agravantes: Aurora Maria Augusta dos Reis Gama Lobo D'Eça e outros - Agravado: Paulo Guilherme Poyares dos Reis.

ACÓRDÃO

Ementa oficial:

Inventário e Partilha - Prestação de contas do

inventariante, enquanto administrador judicial e gestor de coisas alheias, gera mero incidente do processo sucessório - Procedimento administrativo processado em apenso - Aquela, quando reclamada por interessado, torna obrigatório o procedimento especial da ação de prestação de contas, processado em apenso.

ACORDAM, em Nona Câmara Civil de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

No curso de procedimento de inventário e de partilha sobreveio o respeitável ato judicial (fls. 55), impugnado, que, dentre outras deliberações, indeferiu pedido de remoção do inventariante, formulado pelos herdeiros ora agravantes, bem como remeteu para os meios ordinários questionamento referente à prestação de contas do inventariante.

Daí a irresignação dos mencionados herdeiros manifestada através deste agravo de instrumento (fls. 2/55), pelo qual se busca reforma do julgado vez que o questionamento atrelado à prestação de contas do inventariante deveria ter deslinde em sede de incidente no procedimento de inventário, para que se cumprisse o disposto no artigo 991, inciso VII, do Código de Processo Civil; ademais porque aquele questionamento não envolve matéria de alta indagação, não se justifica a remessa às vias ordinárias, como se determinou.

Deferida a formação do agravo (fls. 56), com resposta (fls. 143/147), manifestação ministerial (fls. 149/151), mantido o respeitável ato judicial impugnado (fls. 155-155 v.), subiram os autos e a douta Procuradoria de Justiça oficiando (fls. 161-162), manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Para o deslinde da questão, ora agitada, impõe-se observância de rigor técnico, no que tange à prestação de contas dos administradores judiciais, que nos leva à seguinte distinção: quando “por exemplo, o Juiz age, por força da hierarquia, para exigir as contas do Tutor ou Curador, não há que se cogitar de ação no sentido técnico, mas de procedimento administrativo. Quando, porém, é o herdeiro que demanda as contas do inventariante, a hipótese é tipicamente de ação e de procedimento judicial contencioso...” (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. III/101).

Assim sendo, como na espécie, quem fomentou a prestação de contas foram herdeiros, a via adequada somente poderia ser a da ação específica, e não a que se desenvolveu em sede de incidente no processo sucessório e que foi truncado, a certa altura, pelo respeitável ato judicial impugnado. O doutrinador citado, observa, em complemento, em passo seguinte que “quando as contas são apresentadas espontaneamente ou são ordenadas de ofício pelo Juiz, não há propriamente uma ação de prestação de contas, mas um simples

incidente do processo sucessório. Nesse caso, os herdeiros são ouvidos, por meio de seus Advogados, sem necessidade de citação pessoal. Deve-se, no entanto, facultar ampla discussão e prova em torno das contas deduzidas em Juízo...”. E remata: “quando, porém, as contas forem reclamadas por algum interessado, o uso do procedimento especial da ação de prestação de contas (artigos 915 a 918), torna-se obrigatório. Em qualquer caso, a prestação será processada em apenso aos autos do inventário (artigo 919)...” (ibidem, pág. 269).

É lícito concluir-se, mais, que não é só o fato da iniciativa da prestação de contas, que conduz à diversidade de procedimento. A natureza das contas, também. Ao Juízo, em princípio, só interessa a prestação de contas, que há se fazer em sede de incidente no processo sucessório, processado em apenso, anote-se, do inventariante, enquanto administrador judicial e gestor de coisas alheias; o que se projetar para além destes lindes, como se verifica, na espécie, e assim de iniciativa de interessados, o meio adequado será sempre a ação de prestação de contas.

Diante disto, a despeito do equívoco do julgado, não há como prosperar o recurso. Equívoco ocorrente, ademais, na determinação de remessa para os meios ordinários de questionamento estranho à sucessão causa mortis e partilha de bens, decorrente.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ***133***

O julgamento teve a participação dos Senhores Desembargadores Franciulli Netto (Presidente) e Brenno Marcondes, com votos vencedores.

São Paulo, 12 de dezembro de 1995.

FRANKLIN NEIVA, Relator.

(JTJ - Volume 181 - Página 96)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Contribuições sindical e assistencial - Ação ajuizada contra sindicato - Entidade mera representante da categoria profissional - Demanda que deve ser dirigida a administradores de bens ou valores - Extinção do processo - Recurso não provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Cumulação com anulação de título de crédito - Não cabimento - Impossibilidade de ser a ação de prestação de contas processada pelo rito ordinário - Recurso não provido.

Apelação Cível n. 267.065-2 - Osasco - Apelante: José Bezerra da Silva Carapicuíba-ME - Apelado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e região.

ACÓRDÃO

Ementas oficiais:

Ação de Prestação de Contas - Ação do filiado contra o sindicato, em função das dívidas de contribuição sindical e da contribuição assistencial - Indeferimento da inicial e extinção do processo - Decisão mantida.

Processo - Cumulação de prestação de contas com anulação de títulos de crédito (notas promissórias) - Impossibilidade decorrente de não se processar pelo rito ordinário a ação de contas - Recurso improvido.

ACORDAM, em Nona Câmara Civil (Seção de Direito Público) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Trata-se de apelação do autor de ação de prestação de contas cumulada com anulação de notas promissórias (questões relacionadas com os temas de contribuição sindical e contribuição assistencial), inconformado com o indeferimento da inicial e com a extinção do processo. Sustenta a existência de vínculo entre as partes e a possibilidade do pedido. Houve resposta, estando anotado o preparo.

É o relatório.

A sentença é mantida. A ação de prestação de contas se dirige àqueles que administram bens ou valores, mesmo sem mandato. Em relação aos filiados, o sindicato não é administrador de bens e valores. Ele, apenas, representa os filiados na administração de interesses da categoria profissional. Pela circunstância do autor entregar ao sindicato tí-

tulos de crédito (notas promissórias) para garantia do pagamento de contribuição sindical e contribuição assistencial (documento de fls. 11), o sindicato-réu não lhe deve contas nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil (procedimento especial do Livro IV).

Por outro lado, não é possível cumular ação declaratória com prestação de contas (“RSTJ”, vol. 11/398, “JTACSP”, vol. 112/77). A anulatória é semelhante à ação declaratória. Ambas podem seguir o rito ordinário. Entretanto, não é possível intentar a ação de contas pelo procedimento ordinário (Código de Processo Civil, artigo 292, inciso III, e § 2º), o que afasta a cumulação. Pelo mesmo motivo, não se admite a cumulação de prestação de contas com outras, como a ação de indenização ou a ação de consignação em pagamento (conferir THEOTONIO NEGRÃO, “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, nota 292.10, in medio).

Negam provimento.

Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador Gonzaga Franceschini, dele participando os Senhores Desembargadores Sidnei Beneti (Revisor) e Santi Ribeiro.

São Paulo, 20 de março de 1996.

SENA REBOUÇAS, Relator.

(JTJ - Volume 177 - Página 118)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Débito e crédito - Declaração pela sentença - Falta - Admissibilidade - Conclusão, ademais, fundada na ausência de prova - Nulidade inexistente.

A ação de prestação de contas não envolve necessariamente a existência de débito ou crédito, e a pretensão, no fundo, é o esclarecimento de certas situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Dever de prestá-las - Deficiência de documentação - Saldo credor, em favor do autor, fundado na prova coligida - Declaração nesse sentido - Recurso provido.

A deficiência ou falta de documentação, em ação de prestação de contas, deve pesar em desfavor e não em benefício daquele que tem o dever de prestá-las.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Prestação de contas - Imposição do pagamento nas duas fases - Admissibilidade - Objetos de ambas nitidamente distintos - Recurso provido.

Apelação Cível n. 261.181-2 - Penápolis - Apelante: Omar Ali Abucarma - Apelado: Antonio Barroso de Castro.

ACÓRDÃO

Está assim redigida a ementa oficial:

A ausência ou deficiência de documentação hábil não pesa em benefício, mas em desfavor daquele que tem a obrigação de prestar contas e instruí-las, a teor do artigo 917 do Código de Processo Civil, “com os documentos justificativos”.

ACORDAM, em Nona Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

1. Entendendo imprestáveis as contas apresentadas por autor e réu, a respeitável sentença de Primeiro Grau julgou improcedente a segunda fase da ação de prestação de contas, “em razão da não apuração de quantum devido a favor de qualquer das partes” (fls. 612).

Inconformado, o autor apelou, aduzindo: a) que é nula a sentença por não declarar saldo credor em favor de uma das

partes e por lhe ter imposto o pagamento dos ônus sucumbenciais quando estes, na primeira fase, foram carregados à outra parte; b) que, com base na prova coligida deve ser declarado credor de CR\$ 12.981.076,59, em 20.10.93.

A apelação foi admitida, respondida e preparada.

2. Embora de difícil ocorrência prática, é possível, em tese, que as contas oferecidas e aprovadas não apontem crédito e débito, mas a existência de situação de exato equilíbrio, na qual nenhuma das partes seja credora ou devedora.

Aliás, isso não passou despercebido a CLÓVIS DO COUTO E SILVA, que remarca: “a ação de prestação de contas não envolve necessariamente a existência de débito ou crédito, e a pretensão, no fundo, é o esclarecimento de certas situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, t. I/107, vol. XI, Editora Revista dos Tribunais, 1977, onde inexistente o grifo).

Não é nula, pois, a respeitável sentença só pela circunstância de não ter declarado a existência de um crédito e correspondente débito, tanto mais que assim concluiu, fundada no que entendeu consistir ausência de prova.

A questão pertinente aos ônus sucumbenciais na segunda fase da ação de prestação de contas é objeto de acesa controvérsia, oferecendo a doutrina e a jurisprudência as mais variadas soluções, por isso que a adoção de uma delas

não pode importar nulidade da sentença, que, se for o caso, comportará tão-somente reforma.

3. Não merece o menor reparo a respeitável sentença por ter rejeitado as contas oferecidas pelo réu condenado a prestá-las.

É que as referidas contas, como procedentemente anotou o perito judicial, afastam-se das regras básicas da contabilidade, sem que ao menos apresentem de forma destacada “ativo, passivo, demonstração do resultado, patrimônio líquido etc. e demais peças fundamentais atreladas a um respectivo balanço no sentido real da palavra” (fls. 543).

Ademais, não bastasse incluir entre as despesas rubricas que não têm essa natureza, tais como “transferência entre contas” e “cheque sem fundos” (cf. fls. 544 e 547), as contas de fls. 497 foram apresentadas pelo recorrido sem discriminar os diversos itens das despesas e, o que é principal, sem a exibição de ao menos um documento que as comprove.

Dessarte, se as contas apresentadas pelo réu foram, acertadamente, rejeitadas, cabe ao Juiz sopesar o conjunto probatório coligido e apurar a existência de crédito de uma parte e o seu montante, valendo-se das normas legais sobre provas e entre elas as que dizem respeito às regras de experiência que, no dizer de JOÃO CARLOS PESTANA AGUIAR, consistem “na formação do convencimento do Juiz através de princípios práticos da vida e da experiência

daquilo que geralmente acontece (*id quod plerumque accidit*)” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. IV/106, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed.).

À luz dessa colocação há de ser examinada e dirimida a hipótese.

E seguindo essa senda, cumpre notar, inicialmente, que estando obrigado a prestar contas em razão de ser o único sócio-gerente da sociedade, o réu ora recorrido tinha a correlata obrigação de conservar a documentação que desse respaldo a essas contas, de forma que a deficiência ou falta de documentação deve pesar em seu desfavor e não em seu benefício.

Dessarte, se o recorrido não providenciou, como era de seu dever, a formação de documentos hábeis e nem cuidou de manter escrituração contábil regular que reflita o andamento dos negócios da sociedade que geria sem a intervenção dos demais sócios, a apuração da receita auferida e das despesas efetuadas há de ter por base respectivamente os cadernos de fls. 352/473 e os cheques emitidos em favor de terceiros.

Nem importa que as anotações lançadas nos aludidos cadernos pela sócia Vanusa Sussai não constituam documentação hábil que pudesse amparar regular lançamento contábil, mas importa muito reflitam a receita auferida em determinado período de tempo, vale dizer, reflitam uma realidade que o ora recorrido sequer ousou negar.

É certo que as anotações lançadas nos cadernos e os cheques emitidos permitiram o levantamento da receita e da despesa referentes apenas aos meses de junho a outubro da 1990, com apuração, no período, de um lucro mensal médio equivalente a 14.890,38 BTN's (cf. fls. 337).

Mas, se a deficiência de documentação, como visto, deve pesar contra e não a favor do réu, assim também, com maior razão, a absoluta ausência de documentação, fato que autoriza inferir que a sociedade comercial por ele gerida obteve aquele lucro mensal médio ao longo de sua existência, como de modo irrefutável argumenta a assistente técnica do recorrente: “não havendo escrituração alguma feita pelo réu, a única maneira de se encontrar o saldo, nesta prestação de contas, foi aquela utilizada pelo autor, mediante a análise dos únicos documentos existentes e comprobatórios das receitas e das despesas, fazendo-se a projeção pelo tempo de duração da empresa desde o princípio de seu funcionamento até o dia em que, de fato, ela interrompeu suas atividades regulares” (cf. fls. 563).

Assim, pelo exposto, fica declarada a existência em favor do autor, ora recorrente, de um saldo credor de CR\$ 12.981.076,59, valor válido para 20.10.93 e desde então corrigível nos termos da tabela prática de atualização consoante jurisprudência predominante neste Egrégio Tribunal de Justiça, mensalmente publicada no “Diário Oficial do Estado”, Poder Judiciário.

4. Em conseqüência, o réu arcará com as despesas pro-

cessuais, custas e honorários advocatícios de 15% do valor atualizado do saldo credor declarado em favor do autor, sem prejuízo da condenação que lhe foi imposta de pagar honorários como sucumbente na primeira fase processual, peculiaridade que decorre, como ensina YUSSEF SAID CAHALI, da dicotomia da ação de prestação de contas, contendo duas fases que têm objetos nitidamente distintos (“Honorários Advocatícios”, 2ª ed., págs. 660-661).

5. Pelas razões acima deduzidas e para os fins explicitados, dão provimento ao apelo.

O julgamento teve a participação dos Senhores Desembargadores Celso Bonilha (Presidente) e Ricardo Brancato, com votos vencedores.

São Paulo, 25 de maio de 1995.

ALDO MAGALHÃES, Relator.

(JTJ - Volume 176 - Página 193)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Dever de prestá-las - Irregularidade das ofertadas - Transferência do encargo ao autor - Indeferimento - Impugnação por esse como medida adequada - Interpretação do artigo 915, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil - Recurso provido.

A locução “em caso contrário”, contida no § 3º do artigo 915 do Código de Processo Civil, significa que somente no caso de o réu não apresentar as contas é que se faculta ao autor oferecê-la.

Agravo de Instrumento n. 271.753-2 - São Paulo - Agravante: Giovanni Cavallari - Agravado: Pietro Massari.

ACÓRDÃO

Está assim redigida a ementa oficial:

Prestação de Contas - Pedido do autor para devolução

da faculdade de prestá-las e desentranhamento das oferecidas pelo réu, uma vez que não apresentadas de forma mercantil - Inadmissibilidade - Artigo 905, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil - Possibilidade tão-só de impugná-las - Recurso provido.

ACORDAM, em Décima Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão trasladada às fls. 117 e mantida às fls. 121/123 que, nos autos da ação de prestação de contas ajuizada pelo agravado contra o agravante, deferiu pedido daquele (fls. 113-114), de devolução da faculdade de prestar as contas, determinada por sentença confirmada por esta Câmara, a ele, agravado, assim como o desentranhamento daquelas ofertadas pelo recorrente.

O recurso foi regularmente processado, com formação do instrumento e contraminuta.

É o relatório.

A respeitável decisão agravada, desprovida de qualquer fundamentação, não pode subsistir.

Com efeito, em cumprimento à sentença (fls. 21/23), confirmada por esta Câmara (fls. 26/29), o agravante pres-

tou as contas, que se acham retratadas, juntamente com a respectiva petição, às fls. 31/112.

Instado a se manifestar (fls. 115), o agravado pediu-lhe fosse devolvida a faculdade de prestá-las e o desentranhamento das mesmas, visto que não oferecidas, de forma mercantil e em desobediência a acórdão deste Tribunal (fls. 113-114).

Tal postulação não poderia ser atendida.

Está claramente disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 915 do Código de Processo Civil que, se o réu prestar contas, em quarenta e oito horas, em cumprimento à decisão que julgar procedente a ação, sobre elas falará o autor, em cinco dias, podendo ser designada audiência de instrução e julgamento, havendo necessidade de produção de provas.

No caso, o recorrente ofereceu contas (fls. 31/112).

Se não as prestou, na forma mercantil ou se não atendeu a acórdão deste Tribunal (cujo teor não se conhece, neste agravo), tal circunstância deveria ser objeto de impugnação por parte do recorrido, não as aceitando, com eventual necessidade de realização de perícia contábil, para apuração de possível saldo credor em seu favor.

A locução “em caso contrário”, contida no § 3º do reportado artigo 915, significa que somente no caso de o réu não apresentar as contas, é que se faculta ao autor oferecê-

las, em dez dias, sendo então, julgadas segundo o prudente arbítrio do Juiz, que poderá determinar a feitura de exame contábil.

Na hipótese em exame, o agravante prestou contas; se o fez, incorretamente, por meros balancetes, sem forma mercantil e em desobediência a acórdão deste Tribunal (cujo teor não se conhece, repita-se), tal fato não implicou na transferência do encargo ao agravado, mas simplesmente na faculdade deste de impugnar as ofertadas, para o fim suso assinalado.

3. Pelo exposto, dão provimento ao recurso para tornar insubsistente a decisão agravada, prosseguindo o feito, como de direito.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Scarance Fernandes (Presidente sem voto), Ruy Coppola e Carlos Ortiz.

São Paulo, 10 de outubro de 1995.

CARLOS DE CARVALHO, Relator.

(JTJ - Volume 183 - Página 188)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Impugnação - Forma mercantil não observada - Artigo 917 do Código de Processo Civil - Nomeação de perito para examiná-las - Admissibilidade - Faculdade do Juiz - Irrelevância de tratar-se de objeção quanto ao aspecto formal - Recurso não provido.

Embora a lei processual prescreva sejam as contas apresentadas em forma mercantil, ao Juiz é facultado determinar, dada a simples referência do Código àquela forma, sejam as contas ordenadas por peritos, se lhe parecer que poderão ser aproveitadas as que foram apresentadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Impugnação - Forma mercantil não observada - Despesas da perícia contábil - Antecipação a cargo de quem as impugnou - Recurso não provido.

Agravo de Instrumento n. 12.142-4 - São Paulo - Agra-

vante: Espólio de Ângelo Filisetti, representado por seu inventariante, Ítalo Bernardino Francisco Antônio Filisetti - Agravada: Ângela Maria Teresa Alma Filisetti.

ACÓRDÃO

Ementa oficial:

Inventário - Prestação de contas pelo ex-inventariante - Forma mercantil - Abrandamento da exigência - Despesas com perícia a cargo de quem as impugnou - Recurso não provido.

ACORDAM, em Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Senhores Desembargadores Ruy Camilo (Presidente sem voto), Marcondes Machado e Maurício Vidigal, com votos vencedores.

São Paulo, 21 de maio de 1996.

ROBERTO STUCCHI, Relator.

VOTO

Nos autos do inventário a ex-inventariante prestou contas de sua administração, mas o novo inventariante impugnou a forma pela qual aquelas foram oferecidas, posto que desatendido o disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil.

Estabeleceu-se aí verdadeiro incidente, porquanto, nomeado perito para examiná-las, sobreveio divergência sobre quem deveria antecipar a remuneração daquele, até que proferida a decisão ora agravada, segundo a qual cabe ao inventariante arcar com o pagamento.

Insiste o recorrente que só foi determinada a realização de perícia porque a ex-inventariante foi a responsável pela falta de clareza e que ela não se destina a conferir contas, mas fazer contas, postulando a inversão do ônus de antecipação do pagamento das despesas da perícia contábil.

O recurso não prospera, até porque, em anterior acórdão no Agravo de Instrumento n. 244.007, entre os mesmos contendores, já ficou decidido: “da questão mesma, que era a impugnação das contas, ainda quando do ponto de vista formal, já se tirava, sem dúvida razoável, que a perícia tinha por objeto o acerto ou desacerto delas, não a mera forma, para cujo exame não precisaria, o Juízo, da nomeação de perito” (fls. 50).

A par disso, tem-se ainda nos autos a aceitação das contas, como boas e regulares, pelos demais herdeiros. E se o agravante objetando contra elas, ainda que pelo lado for-

mal, sente necessidade de uma melhor e mais adequada apuração, deve mesmo suportar a antecipação das despesas para esse propósito.

Antiga jurisprudência deste Tribunal, que aliás não se alterou, e estampada na “RT”, vol. 277/395, bem equaciona a hipótese em cogitação: “embora a lei processual prescreva sejam as contas apresentadas em forma mercantil, ao Juiz é facultado determinar, dada a simples referência do Código àquela forma, sejam as contas ordenadas por peritos, se lhe parecer que poderão ser aproveitadas as que foram apresentadas”.

Por tudo, nego provimento ao agravo de instrumento.

(JTJ - Volume 179 - Página 112)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Microempresa - Artigo 917 do Código de Processo Civil - Aplicabilidade - Inobservância - Acolhimento do laudo oficial, elaborado com os dados e documentos disponíveis - Recurso não provido.

O tratamento legal diferenciado concedido à microempresa não a isenta de prestar contas na forma estabelecida pelo artigo 917 do Código de Processo Civil, nem de justificá-las, ou com prova pré-constituída, ou, em último caso, no decorrer da instrução.

Apelação Cível n. 263.549-2 - São Paulo - Apelantes:

Edvaldo Ugarte Baltazar e outra - Apelada: Ana Maria Urgate Baltazar.

ACÓRDÃO

Ementa oficial:

Prestação de Contas - Pretendido tratamento diferenciado, por tratar-se de microempresa - Inadmissibilidade - Aplicação do artigo 917 do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

ACORDAM, em Décima Nona Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1. Acrescenta-se ao relatório da respeitável sentença de fls. 1.062v./1.064v., que a ação de prestação de contas foi julgada procedente com declaração de saldo em favor da autora.

Apelam os réus, objetivando a reforma da decisão, sob o fundamento de que a mesma foi lastreada tão-só no subjetivo laudo pericial, sem levar em conta outros elementos dos autos, bem como “o tipo de sociedade comercial” e o modus operandi da “contabilidade familiar” que a autora e os réus criaram para documentar a sociedade.

O recurso processou-se regularmente.

É o relatório.

2. Citados, os réus apresentaram contas, com que aceitaram o direito da autora a exigí-las, “queimando-se” a primeira fase da ação, por inexistência da respectiva lide.

Ocorre que não as prestaram corretamente, na forma e conteúdo, sequer na segunda oportunidade a eles oferecida pelo Magistrado, tornando necessária a prova pericial.

Não impugnaram o trabalho do perito do Juízo e não trouxeram laudo do assistente.

Agora, nas razões do apelo, afirmam que o laudo não contém fundamentação objetiva, mas “apenas critérios e opiniões pessoais do perito, alheios à técnica”.

Contudo, não trazem os apelantes qualquer justificativa séria e convincente a contrariar as conclusões do Senhor Perito, que elaborou o laudo com os dados e documentos disponíveis.

O tratamento legal diferenciado concedido à microempresa não a isenta de prestar contas na forma estabelecida pelo artigo 917 do Código de Processo Civil, nem de justificá-las, ou com prova pré-constituída, ou, em último caso, no decorrer da instrução.

Conseqüentemente, era para ser considerado o laudo oficial, elaborado com as técnicas que a hipótese estava a comportar.

DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ***157***

Em suma, a respeitável sentença é de ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, negam provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Afonso Faro (Revisor) e Vallim Bellocchi.

São Paulo, 26 de junho de 1995.

OLIVEIRA SANTOS, Presidente e Relator.

(JTJ - Volume 182 - Página 203)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Questão prejudicial - Ocorrência - Existência de ação de dissolução de sociedade de fato pendente de julgamento - Suspensão do processo ordenada - Artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil - Recurso não provido.

Agravo de Instrumento n. 3.761-4 - Santos - Agravante: José Raimundo de Faro Mello - Agravada: Maria Joaquina de Siqueira.

ACÓRDÃO

Ementa oficial:

Processo - Suspensão - Decretação em face da existência de questão prejudicial - Ação de prestação de contas, precedida de ação de dissolução de sociedade de fato em escritório de advocacia e fora dele - Prejudicialidade mani-

festa - Sobrestamento da ação de prestação de contas, que se mantém. Recurso desprovido.

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo autor contra a respeitável decisão de fls. 114, que determinou a suspensão do processo, ante a existência de questão prejudicial, nos autos de ação de prestação de contas, decorrente de sociedade de fato. Sustenta, o agravante, que a prestação de contas independe da solução da ação de dissolução de sociedade, cuja existência, em momento algum, é negada (fls. 2/5).

Formado o instrumento, respondeu a ré-agravada (cf. fls. 8 e 142), e o digno Magistrado manteve a decisão impugnada.

Este, em síntese, o relatório.

2. Por força do disposto no artigo 265, inciso IV, suspender-se-á o processo quando a sentença de mérito “depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”.

Comentando esse dispositivo legal, esclarece EGAS MONIZ DE ARAGÃO, que “as questões prejudiciais podem

afetar a ação ou apenas a sentença e, ainda, ser internas ou externas ao processo. As prejudiciais da ação impedem que esta seja proposta, por incerteza quanto a alguma de suas condições”. E “as prejudiciais da sentença impedem-lhe a prolação, enquanto não forem solucionadas, pois constituem antecedente lógico do julgamento da ação principal” (in “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. II/398, Editora Forense, 1974).

Assim, “a relação condicionante, objeto de outra causa, dada a sua natureza prejudicial, determina a suspensão do processo por força de norma legal que prestigia o princípio da economia processual e a própria lógica do sistema jurídico” (Superior Tribunal Justiça - Recurso Especial n. 3.032-RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 7.5.91, votação unânime) (“DJU” de 3.8.92, pág. 11.318).

Na espécie dos autos, na ação de prestação de contas, o autor, ora agravante, veio de afirmar, às expressas, que é sócio da ré-agravada, noticiando, ainda, a existência de ação de dissolução da respectiva sociedade (cf. fls. 13/15).

E, por sua vez, em sua contestação, argumenta a ré, substancialmente, que o autor “não tem o direito de pedir contas com base nessa suposta sociedade” (fls. 24).

Manifesta, pois, a relação de prejudicialidade entre a aventada ação de dissolução de sociedade e a de prestação de contas.

Correto, pois, o sobrestamento da ação.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Sousa Lima (Presidente) e Benini Cabral.

São Paulo, 24 de abril de 1996.

MOHAMED AMARO, Relator.

(JTACSP - Volume 160 - Página 84)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Ajuizamento por herdeiro de falecidos sócios de sociedade por cotas - Inexistência de apuração de haveres dos autores da herança no inventário ou em processo distinto - Direito do sucessor de reclamar em nome próprio os respectivos fundos - Legitimidade ativa para exigir contas dos antigos administradores do patrimônio deixado pelos ascendentes - Extinção do processo afastada, determinando-se o prosseguimento do processo - Apelação provida, em parte, para este fim.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 558.942-0, da Comarca de ARARAQUARA, sendo apelante JOSÉ WEBER RESENDE MEIRELLES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), apelado JOAQUIM MEIRELLES RESENDE FILHO e interessado GERALDO JOSÉ DE ANDRADE:

ACORDAM, em Décima Segunda Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso.

A sentença de fls. 73/77, cujo relatório é adotado, extinguiu ação de prestação de contas sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, entendendo que o autor é parte ilegítima.

Apela o vencido, sustentando sua legitimidade e pretendendo que a demanda seja julgada procedente desde logo.

O recurso foi recebido e respondido, estando o apelante isento do preparo por ser beneficiário da justiça gratuita.

É o Relatório.

O apelante é herdeiro filho dos falecidos Joaquim Meirelles de Resende e Laura do Nascimento Resende, que eram os únicos sócios da “Del Rey Imóveis S/C. Ltda.”.

Ajuizou ação de prestação de contas contra dois dos irmãos, ex-administradores do acervo patrimonial, formado não só pelos lotes de terreno da sociedade por cotas como, também, por um sítio, dois veículos e vários implementos agrícolas, sob a alegação de que, atuando em regime da mais absoluta confiança, os réus venderam tudo e não lhe deram contas, recusando-se a fornecer-lhe documentos.

Na contestação, os réus sustentaram basicamente que as contas já foram prestadas, reconhecendo que, por períodos diferenciados, geriram o patrimônio dos ascendentes.

Todavia, não tendo sido os ascendentes, mas a própria sociedade a outorgante do mandato, o Juiz entendeu que só esta poderia exigir contas dos réus, na pessoa de seu atual representante legal ou na dos respectivos herdeiros, caso tenha sido dissolvida em razão do falecimento dos sócios.

Permite-se, todavia, discordar.

Por morte de Joaquim (pai) cabia apurar-se os haveres da sua parte de sócio pré-morto, em favor dos sucessores (Código de Processo Civil, artigos 993, parágrafo único, II e 1.218, VII, c/c. artigo 668 do Código de Processo Civil de 1939), visto que por disposição contratual a sociedade não se dissolveria (cf. cláusula 10^a, a fls. 8) e prosseguiu ativamente com a viúva, não constando que os sucessores tenham manifestado a vontade de assumir o lugar do finado na sociedade, cujos estatutos não foram alterados.

Desse modo, tornaram-se os herdeiros - e dentre eles o autor - credores pelos haveres a apurar, investindo-se no direito de reclamar os fundos a eles pertencentes (Hamilton de Moraes e Barros, “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. IX/189), o que lhes confere inegável legitimidade ativa para, em nome próprio e não no de uma sociedade que legalmente não chegaram a integrar, reclamar contas pela gestão passada do acervo herdado, o qual não se resume

aos bens da sociedade por cotas, aliás igualmente também não partilhados no inventário de Laura Resende, o cônjuge supérstite (fls. 58, 60, 64/71).

Não é possível, todavia, apreciar-se desde logo o mérito, porque isto suprimiria um grau de jurisdição.

Desse modo, fica em parte provido o apelo, tão-somente para afastar o decreto de extinção pelo motivo invocado na sentença, outra devendo ser proferida oportunamente, prosseguindo-se como de direito.

Pelo exposto, pois, dão provimento, em parte, ao recurso.

Presidiu o julgamento o Juiz Paulo Razuk e dele participaram os Juízes Campos Mello (Revisor) e Andrade Marques.

São Paulo, 19 de outubro de 1995.

MATHEUS FONTES, Relator.

(JTACSP - Volume 156 - Página 51)

CERCEAMENTO DE DEFESA - Prova - Perícia - Indeferimento - Validade - Prestação de contas, decorrente de caução de títulos cambiais - Presença de elementos suficientes para a apreciação da pretensão deduzida - Preliminar rejeitada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Caução de duplicatas mercantis para cobertura de débito decorrente de cédula de crédito comercial - Obrigação de prestar contas pelo Banco depositário - Ação procedente - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 556.199-1, da Comarca de SOROCABA, sendo apelante BANCO DO BRASIL S/A e apelada ROSA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM, em Décima Câmara Especial de julho/95

do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

A r. sentença de fls. 180/183 julgou procedente ação de prestação de contas, tendo condenado o banco réu a prestar as contas exigidas pela autora. Apelação tempestiva do réu vencido, alegando cerceamento de defesa e batendo-se, no mérito, pela inversão do resultado, com a improcedência do pedido, por isso que a apelada não teria, no caso, o direito de exigir prestação de contas. Recurso recebido, respondido e preparado.

É o Relatório, adotado no mais o da sentença.

Como bem o entendeu o ilustre magistrado de primeiro grau, acha-se nos autos tudo quanto necessário à apreciação da pretensão deduzida na inicial, pelo que não se fazia necessária a realização da perícia em que continua a insistir o banco apelante. De ser afastado, portanto, o alegado cerceamento de defesa.

E, quanto ao mérito, foi com inegável acerto que a sentença deu pela procedência da ação.

Com efeito, se a apelada ficou sem controle dos valores debitados em sua conta, tinha sem nenhuma dúvida o direito de exigir que o banco apelante lhe prestasse contas. E isso porque, sendo devedora por cédula de crédito comercial, houvera dado em caução duplicatas mercantis, indispensável assim a prestação de contas por parte do credor.

Nesse sentido, a melhor doutrina, que, reportando-se ao artigo 793 do Código Civil, proclama a obrigação de prestar contas do credor caucionado, posto que fica como depositário dos títulos. E assim também a jurisprudência: “Está obrigado à prestação de contas o credor que, para cobertura de seu crédito, recebeu em caução títulos cambiais” (RT 202/265, “apud” Edson Cosac Bortolai, “Da Ação de Prestação de Contas”, Ed. Saraiva de 1988, pág. 41).

Ante o exposto, para se confirmar integralmente a sentença, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Juízes Ferraz Nogueira (Revisor) e Remolo Palermo.

São Paulo, 19 de setembro de 1995.

ANDRÉ MESQUITA, Presidente e Relator.

(JTACSP - Volume 158 - Página 180)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Compra e venda - Contrato - Safra de laranja - Preço da venda composto de uma parcela fixa e uma variável - Irresignação quanto ao conteúdo do demonstrativo de contas ofertado, no concernente à parte variável - Prejuízo notório dos produtores e processadores - Faculdade de impugnação em face do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal - Admissibilidade do meio processual proposto, não constituindo matéria exclusiva de processo de conhecimento ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 558.680-5, da Comarca de BEBEDOURO, sendo apelantes e reciprocamente apelados MIGUEL SANCHES E COOPERCITRUS INDUSTRIAL FRUTESP S/A.:

ACORDAM, em Décima Segunda Câmara do Primeiro

Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso do autor, prejudicado o da ré.

Tratam os autos de ação de prestação de contas julgada extinta sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual do autor, reconhecendo o culto Juiz “a quo” que busca ele “interpretar, sob sua ótica, o contrato de compra e venda de safra de laranja celebrado entre as partes, procurando configurar o quadro de inadimplemento através da fixação do alcance e da extensão de suas cláusulas”, acrescentando que a providência de criar liquidez dos créditos invocados só é possível em regular processo de conhecimento.

Irresignado, apela o autor, sustentando que até hoje a ré não apresentou o balanço anual da safra, limitando-se apenas a afirmar que teve prejuízo. Ao contrário do que foi assentado, não quer discutir cláusulas contratuais ou inadimplemento, mas verificar quanto a acionada comprou, quanto gastou, por quanto vendeu, quanto restou em estoque e o lucro ou prejuízo que teve, mesmo porque, pela cláusula contratual, é credor de 50% do lucro.

Adesivamente, recorre a ré para obter reconhecimento de litigância de má-fé e a ampliação da verba honorária.

Processados os recursos, com preparos, os autos foram encaminhados a este E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil.

É a síntese do essencial.

Em contrato nominado de “instrumento particular de compra e venda de fruta cítrica”, de n. 2.354-0, Miguel Sanches vendeu à Coopercitrus Industrial Frutesp S/A. a totalidade de sua safra de laranja no ano de 1990, estabelecendo, em sua cláusula 2ª, que o preço de venda seria composto de uma parcela fixa e outra variável, esclarecendo o seguinte: “I - O valor da parcela fixa será aquele definido pelo Conselho de Administração da Cooperativa dos Citricultores de São Paulo, ora eleito de comum acordo por Frutesp e Vendedor para este fim, obrigando-se os contratantes a respeitar o valor por ele fixado (Código Civil, artigo 1.123). II - O valor da parcela variável, por caixa de laranja entregue, será determinado com base num balanço anual da safra; compreendendo o período de 1º de julho a 30 de junho do ano seguinte, e corresponderá a 50% do resultado líquido da Frutesp, obtido nas operações com produtos derivados de laranja, resultantes da fruta adquirida através desta espécie de contrato, dividido pelo número total de caixas de laranja adquiridos pela mesma, nesta modalidade contratual, na safra considerada” (fls. 16).

A safra 89/90, ao que tudo indica, não ofertou maiores problemas. Porém, com relação àquela de 90/91, em face da queda dos preços da laranja no mercado internacional, os produtores não experimentaram os mesmos lucros e inúmeras são as ações em tramitação envolvendo donos de pomares e as indústrias processadoras de laranja.

De toda forma, bate-se o autor pela prestação de contas da parte variável e, nesse aspecto, o demonstrativo de fls. 18

mostra-se imprestável, mesmo porque se refere apenas aos cálculos dos adiantamentos feitos e da diferença apurada em razão da parcela fixa estabelecida, com simples afirmativa no ofício de fls. 17 de que “o resultado negativo (prejuízo) na apuração do balanço anual de safra, conforme demonstrativo em anexo, não gerou parcela variável a pagar”. Na hipótese, não se busca, como salienta o apelante, interpretar e definir cláusulas contratuais, mas pronunciamento jurisdicional acerca da exatidão, ou não, do conteúdo do demonstrativo de contas ofertado e rejeitado. E, nesse aspecto, não faz o apelante jus à exibição de balanço anual, mas tem ele direito de questionar os lançamentos constantes do demonstrativo e que devem fazer parte do citado balancete.

Diz dentre outras coisas, que: a) na receita operacional bruta deve constar o valor das vendas de laranjas e derivados nos mercados interno e externo, e aquela indicada é incompatível com cálculo que efetua; b) o custo dos produtos vendidos deve abranger toda a produção adquirida e relacionada com o objeto do negócio jurídico; c) só a acionada deve arcar com as despesas financeiras; d) é incorreto o cálculo do item “efeitos inflacionários”; e) as receitas também devem ser atualizadas; f) o estoque há de ser considerado no balanço.

Ora, comprometendo-se a apelada a pagar 50% do rendimento líquido da Frutesp, obtido nas operações com produtos derivados de laranja, salta óbvio que o interesse de agir não se esgota tão somente com a exibição das contas,

mas com a conseqüência de que foram havidas por boas, ou seja, como destaca Moacyr Amaral Santos, “a expressão “prestação de contas” não significa simples apresentação material das mesmas, isto é, a exposição ordenada das partidas de crédito e débito, ou de entradas e saídas de valores que digam da administração ou guarda dos bens administrados ou guardados. Sob aquela expressão se compreende, ainda, uma série de atos outros, que objetivam não só a verificação e a comprovação das entradas e saídas, como, principalmente, a determinação da certeza do saldo credor ou devedor resultante das mesmas contas. Assim, “prestação de contas”, no sentido jurídico e específico, é todo um instrumento de determinação da certeza do saldo credor ou devedor daquele que administra ou guarda bens alheios” (cf. “Ações Cominatórias no Direito Brasileiro”, 2º tomo, pág. 353).

É certo que, dadas as peculiaridades do caso, não há que se falar em primeira fase da ação, mesmo porque encaminhou a apelada os demonstrativos que entendeu corretos para cálculo da parte variável. Nessa hipótese, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 12.393-0, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, pode o interesse, discordando dos lançamentos das contas apresentadas, “valer-se da ação de prestação de contas para obter pronunciamento judicial acerca da correção ou não de tais lançamentos, hipótese em que o processo se desenvolve em uma única fase e os ônus da sucumbência são fixados em função apenas do êxito ou fracasso quanto à exatidão das contas extrajudicialmente

ofertadas” (cf. “Revista do Superior Tribunal de Justiça”, vol. 60/219-226).

Poder-se-á argumentar que da parcela variável nada é devido em face até mesmo de situação pública e notória de prejuízo dos produtores e processadores de laranjas e derivados. Contudo, dada a autonomia e a diversidade de atuação das diversas empresas, não há como atribuir rótulo geral indistinto, merecendo cada qual, diante de cláusula contratual como aquela indicada, a faculdade de impugnar os demonstrativos ofertados, até mesmo por impositivo constitucional (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), não constituindo, os fatos argüidos, matéria exclusiva de processo de conhecimento ordinário.

Isto posto, dão provimento ao recurso para anular a r. sentença monocrática, prosseguindo-se como de direito, prejudicado o recurso adesivo.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz Paulo Razuk e dele participou o Juiz Roberto Bedaque (Revisor).

São Paulo, 30 de novembro de 1995.

KIOITSI CHICUTA, Relator.

(JTACSP - Volume 156 - Página 364)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Locação - Legitimidade passiva - Administradora - Não reconhecimento - Interpretação dos artigos 22, IX e 23, § 2º, da Lei n. 8.245, de 1991.

Correto o decreto de carência de ação de prestação de contas ajuizada pelos inquilinos contra a imobiliária, mera mandatária do dono do imóvel, e não contra o locador (único proprietário do prédio locado), visto que não há condomínio propriamente dito, devendo a questão do rateio ser discutido entre as partes signatárias do contrato de locação (interpretação dada aos artigos 22, IX e 23, § 2º, da Lei n. 8.245, de 1991).

APELAÇÃO COM REVISÃO N. 368.803-4/00 - SÃO PAULO

Apelantes: Vicente Raluy Camps e Mauro Marciano dos Santos e outro(a)(s)

Apelada: Imobiliária Dal Maso Ltda. S/C.

Data do julgamento: 29.08.95

Juiz Relator: Mariano Siqueira

Juíza Revisora: Luzia Galvão Lopes

3º Juiz: Antonio Vilenilson

Juiz Presidente: Rodrigues da Silva

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os juízes desta turma julgadora do Segundo Tribunal de Alçada Civil, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

MARIANO SIQUEIRA, Relator.

VOTO N. 4.626

Ação de prestação de contas promovida por inquilinos da única dona de prédio residencial contra a sua imobiliária, relativa a verificação de despesas condominiais dos exercícios de 1991 e janeiro de 1992, veio a ser julgada extinta por sentença, forte no argumento de que não tem os autores direito de exigir e nem a ré obrigação de prestar contas.

Inconformados, recorrem os autores.

Dizem que as contas jamais foram apresentadas aos autores e que são eles que as pagam. Logo, direito haveria para exigi-las. Querem a reforma do r. decisório e a condenação da requerida ao que inserem no pedido exordial.

Recurso recebido, processado e respondido, com anotação de regular preparo nos autos.

Este veio a ter a este tribunal, mas foi encaminhado para o E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil que, pelo v. aresto de fls. 486/488, declinou de sua competência.

É o Relatório.

Aceito a competência.

Com efeito, resta inequívoco que a hipótese se relaciona com o contrato de locação, já que não há condomínio propriamente dito. O prédio pertence, na totalidade, a uma só pessoa, certo sendo que a imobiliária é por ela contratada para administrá-lo.

Segue daí que a relação é mesmo de locação, dadas as idiossincrasias anotadas, devendo mesmo ser julgada por esta e. Corte.

Colocado esse ponto preliminar, estou em que, quanto ao mais, a r. sentença deu solução adequada à demanda.

De feito, laboraram os autores com engano ao afirmar que havia um condomínio e que estavam dirigindo o pedido de verificação contra a sua síndica ou administradora. Em verdade, a administradora é mera mandatária da dona do prédio, contratada para administrá-lo.

Logo, as relações entre locadora e locatários constituem para ela “res inter alios”. Cobra ela aquilo que a proprietária manda. A tal taxa de manutenção do prédio, cobrada mediante rateio, que a proprietária elevou e contra a qual se insurgem os inquilinos, ora autores desta demanda, deve ser discutida entre as partes signatárias do contrato de locação, mas não entre locatários e a administradora do prédio.

Como bem asseverou o douto decreto monocrático, os artigos 22, IX, e 23, § 2º, da Lei n. 8.245, de 1991, asseguram aos inquilinos o direito de exigir do locador, a qualquer tempo, a comprovação das despesas ordinárias que lhes são cobradas. A ação deve ser dirigida ao locador (no caso locadora), não a quem a representa.

Por conseguinte, o decreto de carência foi bem pronunciado e nada autoriza modificar-se o quanto dito por ele.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao apelo para confirmar a douta sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARIANO SIQUEIRA, Relator.

(JTACSP - Volume 159 - Página 352)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Segunda fase - Prazo para apresentação (48 horas) - Fluência a partir de intimação pessoal do réu - Artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Reconhecida, na sentença que julga a primeira fase do procedimento, a obrigação do réu prestar contas, este deverá ser pessoalmente intimado dessa determinação, fluindo desse ato o prazo de 48 horas previsto no artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO COM REVISÃO N. 445.388-6/00 - SÃO PAULO

Apelantes: José Saviano Neto e Octávio Saviano

Apelados: Maria Finder e Osmar Castro e outro(a)(s)

Data do julgamento: 13.02.96

Juiz Relator: Paulo Hungria

Juiz Revisor: Gamaliel Costa

3º Juiz: Lagrasta Neto

Juiz Presidente: Lagrasta Neto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os juízes desta turma julgadora do Segundo Tribunal de Alçada Civil, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento ao recurso, por votação unânime.

PAULO HUNGRIA, Relator.

VOTO N. 2.050

Ao relatório da sentença de fls. 130/133, ora adotado, acrescento que os embargos à execução foram julgados improcedentes.

Apelaram tempestivamente os embargantes, reiterando os argumentos da inicial, tudo no sentido de que se revestia de insanável nulidade o processo de conhecimento, eis que os réus deveriam ser citados ou pessoalmente intimados da sentença que reconheceu a sua obrigação de prestar contas.

Quanto ao mérito, insistiram na tese de que as contas apresentadas pelos embargados se encontravam equivocadas.

Recebido, o recurso foi contrariado e bem processado.

É o Relatório.

O procedimento na ação de prestação de contas, segundo o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício, se desenvolve “em duas fases bem distintas, cada qual com o seu objeto próprio” (cf. “Comentários ao CPC”, Forense, vol. VIII/402, t. III).

Ante a revelia, a sentença determinou que os réus apresentassem as contas em 48 horas, iniciando-se a segunda fase destinada ao julgamento das contas. Vencido, “in albis”, aquele prazo de 48 horas, os autores ofertaram suas contas, julgadas boas pela sentença que encerrou esta última fase, consignando-se no julgamento, ainda, que os réus, em face da revelia decretada na primeira fase, não deveriam ser intimados para a prestação de contas, a teor do artigo 322 do CPC.

No entanto, penso que a regra estatuída no artigo 322 do Código de Rito inaplica-se à espécie em debate, porquanto o prazo de 48 horas previsto no artigo 915, § 2º, do mesmo diploma legal, terá seu termo inicial na intimação pessoal do réu, como adverte o festejado Ernane Fidélis dos Santos: “Contra a sentença que julga o pedido de prestação de contas cabe apelação, recebida também no efeito

suspensivo, o que vem a significar que o prazo de quarenta e oito horas para a prestação de contas só começará a correr, “a partir da intimação pessoal do réu”, após o trânsito em julgado da sentença” (cf. “Manual...”, Saraiva, vol. 4/32).

A própria natureza da ação de prestação de contas está a recomendar, segundo entendo, que a segunda fase se inicie com a intimação pessoal do réu, sobretudo porque bastante violenta é a consequência prevista para nova omissão, qual seja, a proibição de impugnar as contas que vierem a ser apresentadas pelo autor.

Aliás, em atenção ao princípio constitucional de ampla defesa, não devem ser interpretadas contra o réu eventuais dúvidas que possam comprometer o pleno exercício do contraditório. Destarte, se a lei não esclarece qual o marco inicial de prazo tão exíguo, é recomendável a exegese que melhor se harmonize com o sistema constitucional brasileiro, ordenando-se a intimação pessoal, como vem sendo proclamado pela jurisprudência, consoante inúmeros pronunciamentos colacionados pelo insigne Theotonio Negrão (v. “CPCLPV”, Saraiva, 26ª ed. atualizada, nota 7 ao artigo 915, pág. 604).

Merece lembrado, ademais, que os réus não tinham procuradores constituídos nos autos quando da primeira sentença, tudo a significar, portanto, que inócua seria a intimação pela imprensa.

Tenho, portanto, que a procedência dos embargos será

de rigor, com fulcro no artigo 741, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a nulidade da sentença que julgou boas as contas apresentadas pelos autores-embargados, ante a falta de intimação pessoal dos réus-embargantes quanto ao prazo de 48 horas estatuído no artigo 915, § 2º, do mesmo diploma legal.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para o fim de julgar procedentes os embargos e pronunciar a nulidade da sentença que julgou boas as contas apresentadas pelos autores, determinando, pois, o regular prosseguimento daquele feito, invertidos os ônus da sucumbência.

É o meu voto.

PAULO HUNGRIA, Relator.

(JSTJ e TRF - Volume 78 - Página 28)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 73.418 - GO (95.0023081-0)

Terceira Turma (DJ, 02.10.1995)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves

Agravante: Cerealista Esplanada Ltda.

Agravado: O R. Despacho de fl. 181

Partes: Cerealista Esplanada Ltda. e J. Cereais e Companhia Ltda.

Advogados: Drs. Adilson Ramos e outro e Edson Laura Cardoso e outros

EMENTA: - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

I - Caso em que a autora não tem direito de pedir da ré a prestação de contas, tratando-se de bem penhorado cuja guarda foi confiada a depositário judicial.

II - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Costa Leite.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de agosto de 1995 (data do julgamento).

Ministro WALDEMAR ZVEITER, Presidente - Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: - Ação de prestação de contas aforada por Cerealista Esplanada Ltda. contra J. Cereais e Companhia Ltda. e Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A., alegando a autora:

“... que se mostra bem representada, diz inicialmente ser proprietária de uma área devidamente coberta, de 3.500 metros quadrados, situada na Av. Nações Unidas, s/n., lotes 1/4, Jardim Alvorada, na Cidade de Anápolis, destinada à armazenagem de grãos. Acrescenta que a primeira ré apossou-se indevidamente do imóvel, com a concordância do banco, segundo o réu, desde setembro de 1985, e, por sua livre iniciativa, locou a referida área industrial para a CFP - Companhia de Financiamento da Produção, retendo em seu poder todo o produto da locação, resultando em apropriação indevida desses numerários.

Sustenta então a Autora, baseada nos documentos que traz com a inicial, e firmada ainda nas disposições do art. 914 do CPC, o seu direito de exigir uma prestação de contas, quando então serão compelidos judicialmente a virem prestar essas contas, sob as penalidades legais, qual seja, a perda do direito de contestarem as que forem prestadas pela Autora.

Requer a procedência da ação obrigando-se os requeridos ao depósito das importâncias devidas, requerendo ainda ciência da ação à CFP e ao Banco do Brasil a fim de reter os depósitos até final decisão e a determinar aos Réus a exibição dos documentos que comprovem a locação”.

Improcedente o pedido, apelou a autora, porém sem êxito (conforme a conclusão do acórdão: “considerando a autora (recorrente) carecente de ação e extinguindo o processo, sem julgar-lhe o mérito...”). Eis a ementa:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALUGUEL DE IMÓVEL SOB PENHORA E DEPÓSITO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE DE CAUSA PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

- Se o imóvel constritado judicialmente se encontra na administração de depositário público, não é do credor nem de terceiro, estranho à relação de direito material, que ao devedor, proprietário dele, compete pedir contas. O depositário deve contas ao Juiz, inexistindo, na hipótese, um legitimado ativo. E sendo os demandados partes ilegítimas na relação processual, carece o demandante de ação devendo-se extinguir o processo sem julgamento do mérito”.

Recurso especial da autora, em torno dos arts. 914 e seguintes do Código de Processo Civil e 159 do Código Civil.

Não admitido o recurso, ao agravo de instrumento neguei provimento. Submeto à Turma o agravo regimental, de fls. 183/199.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator):
- Em tal caso, tem a autora (Cerealista Esplanada Ltda., ora agravante) o direito de exigir da ré (J. Cereais e Cia. Ltda., ora agravada) prestação de contas?

Segundo o Juiz, a autora não tem o direito (por isso julgou a ação improcedente), eis que:

“Transferiu-se assim a administração do bem ao depositário judicial. A este cabe a promoção das ações destinadas a assegurar o desempenho completo de suas atividades:

“O depositário judicial tem legitimidade para mover ação de despejo do imóvel depositado (RT 615/141), podendo também pedir mandado de desocupação deste, contra terceiro que o invadiu (RT 494/122)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, de Theotonio Negrão, 24^a ed., art. 665:4).

Mesmo estando o imóvel penhorado, na posse e administração do depositário público, não perdeu a autora a sua condição de proprietária. Contudo, não comprovou a existência de qualquer vínculo obrigacional com a ré. Aliás, nestes autos, o tratamento dado pela autora em relação à ré é o de que esta invadiu o imóvel e nessa condição o ocupa e o explora.

Como, então, exigir-se prestação de contas se falta aquele vínculo obrigacional, pois a ré não administra imóvel alheio sob aquiescência do proprietário”.

Segundo o Tribunal, a autora também não tem o direito (mas alterou a conclusão da sentença, para aplicar o disposto no art. 267, VI), eis que:

“A ação ajuizada persegue, ao revés, o bem imóvel, que estaria locado à Companhia de Financiamento da Produção. Por esse imóvel, responde, como é óbvio, o Juízo da execução.

Até aí é incensurável o provimento jurisdicional fustigado, lastreado nos subsídios de jurisprudência que invoca. E é, logicamente, ao Juiz que o depositário público deve prestar contas de sua administração, segundo firmou o Tribunal de Mato Grosso do Sul (ADCOAS, 1987, n. 014.179; cf. A. de Paula, “O PC à Luz da Jurisprudência”, ed. de 1990, Forense, vol. XV/613, n. 35.166-C), e conforme o disposto no art. 919, da nossa lei processual civil.

Nesse caso, lembra o processualista por último citado, Adroaldo Furtado Fabrício, “quem deve tomar as contas é o próprio Juízo, inexistindo um legitimado ativo a exigi-las” (ob. cit., p. 351). Cuida-se de prestação de contas denominada “administrativa”, que não se submete “à forma das outras, de origem contratual”, em verdade, assinala o comentarista, é atividade administrativa do Juiz.

Por isso, por não ter a apelante ação para exigir contas do depositário judicial, e não podendo fazê-lo quanto aos apelados, resulta que carece de ação. O remate da sentença, a meu ver, não é acertado.

As premissas colocadas pelo ilustre sentenciante levam, iniludivelmente, assim, à carência de ação, não à sua improcedência”.

Em tais circunstâncias, a mim igualmente me parece que a autora não tem o direito aqui postulado, e assim em relação à ré. É que se trata de imóvel em poder do depositário judicial. Portanto, ao decidir pela forma como decidiu, a instância ordinária não ofendeu os arts. 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tocantemente ao art. 159 do Código Civil, do que nele se acha disposto não versou o acórdão recorrido. E ao acórdão não foram opostos os embargos de declaração.

Nego, pois, provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA MINUTA

AI (AgRg) n. 73.418 - GO - (95.0023081-0) - Relator: Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Agravante: Cerealista Esplanada Ltda. Agravados: J. Cereais e Companhia Ltda. e o R. Despacho de fl. 181. Advogados: Drs. Adilson Ramos e outros e Edson Laura Cardoso e outros. Partes: Cerealista Esplanada Ltda. e J. Cereais e Companhia Ltda.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 14.08.95 - 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Costa Leite.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro WALDEMAR ZVEITER.

AÇÃO DE ANULAÇÃO – Deliberação do Conselho Superior de Associação. Cumulação com prestação de contas inadmissível. Demandas com procedimentos diversos, sendo a primeira de rito comum e a segunda de rito especial que se desdobra em duas fases distintas. Inteligência do art. 292, § 2º, do CPC. (TJSP – Ap. 171.248-2/2 – 18ª C. – Rel. Des. Gildo dos Santos – J. 09.09.91) (RT 674/122)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Envolvendo bens situados no Brasil, intentada pelo marido contra a mulher, após homologação por autoridade judiciária estrangeira de partilha amigável. Autor julgado carecedor da ação, daí não resultando ofensa aos arts. 8º, 12, § 1º, da Lei de Introdução e 89, I, e 483 do Cód. de Pr. Civil. (STJ – REsp 9.830 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Nilson Naves – DJU 23.11.92)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2ª FASE – RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO – Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à

realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. (STJ – REsp 37.681-5 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 29.11.93)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – AJUIZAMENTO POR HERDEIRO CONTRA INVENTARIANTE – PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – Obrigação de prestar contas mesmo após o término do inventário. (TJPR – AC 43.080-2 – Ac. 817 – 5ª C. Civ.– Rel. Des. Ulysses Lopes – DJU 09.10.95)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Conta conjunta em estabelecimento bancário. Demanda proposta por um correntista contra o outro. Possibilidade. (TJRS – AC 591.036.488 – 5ª C. – Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert – J. 27.06.91) (RJ 170/51)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – CPC, art. 915, § 2º. Sucumbência. Os administradores ou gerentes, como, também, os procuradores, são obrigados a dar contas justificadas de sua gerência (art. 293 do Cód. Comercial e art. 1.301 do CC). A ação de prestação forçada de contas compõe-se de duas fases, julgando-se, na primeira, se existe ou não a obrigação do réu em prestá-las e é nesta que se imputam os ônus da sucumbência. Se o réu for condenado a prestar contas, será condenado nos ônus da sucumbência, nada importando a hipótese de que o saldo que vier a ser apurado na segunda fase seja contrário ao autor. (TJRS – AC

594.103.970 – 5ª C. – Rel. Des. Clarindo Favretto – J. 09.02.95) (RJ 218/94)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – CPC, ART. 914 – PEDIDO FEITO POR CEDENTE DE DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE GLEBA RURAL – Alegação de que o réu-beneficiário não cumpriu com a obrigação de regularizar as terras e transferir 30% da totalidade das mesmas ao autor-cedente. Regularização não conseguida. Contrato não cumprido. Autor proclamado carecedor da ação. Escolha de procedimento inadequado. Impossibilidade jurídica do pedido pela inexistência de relação de direito referente a contas, saldo, crédito ou débito. (TJPR – AC 25.873-9 – 1ª C. – Rel. Des. Oto Luiz Sponholz – J. 31.08.93) (RJ 199/87)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ENTIDADE SOB O REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – SUSPENSÃO DO PROCESSO – ART. 18, “A”, LEI Nº 6.024/74 – A suspensão das ações e execuções relativas a direitos e interesses do acervo de entidade em regime de liquidação extrajudicial preconizada no art. 18, “a”, Lei nº 6.024/74, há que ser aplicada com certo temperamento, de modo a ressaltar as lides que em razão de sua natureza, não tenham repercussão na massa liquidanda. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ – REsp 7.467-0 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Cláudio Santos – DJU 17.10.94)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – HONORÁRIOS – OPORTUNIDADE – RECONHECIMENTO DO PE-

DIDO – VERBA DEVIDA – MANDATO – IRREGULARIDADE SANÁVEL – PRECEDENTE DA CORTE – Na ação de prestação de contas os honorários são impostos, como regra, em decorrência da sucumbência havida na primeira fase. A verba advocatícia é devida no reconhecimento do pedido (CPC, art. 26). Segundo já proclamou a Turma (REsp. 1.561 – RJ, DJU de 05.02.90), não se deve nulificar o processo por deficiência sanável sem antes ensejar oportunidade à parte de suprir a irregularidade. (STJ – REsp 6.458 – RJ – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – DJU 05.08.91)

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INVENTARIANTE – A cada herdeiro, individualmente, não é lícito reclamar do inventariante prestação das contas do espólio. A regra do art. 991, VII, do CPC, visa a manter o inventariante sempre obrigado a prestar contas ao juízo, sem as dificuldades processuais do rito previsto nos arts. 914/917 do CPC. O herdeiro, a qualquer tempo, poderá requerer, fundamentadamente, ao Juiz que determine ao inventariante a prestação de contas, cabendo agravo ao despacho que o denegar. (TJDF – AC 34.121 – DF – 1ª T – Rel. Des. Hilario Vasconcelos – DJU 29.03.95)

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Não se confunde a prestação de contas prevista no art. 991, VII, do CPC, que é aquela incidente de inventário e administrativa, com a do art. 919 do CPC. O inventariante é obrigado a prestar as contas de sua gestão, mesmo findo o inventário, eis que praticou atos em nome de outrem. (TJRS – AC

592.027.130 – 5ª C – Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert – J. 29.10.92) (RJ 187/78)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Nos termos do art. 914, I, do C.P.C. tem direito a exigir prestação de contas aquele que outorgou a outrem autorização para venda de bens móveis, para pagamento de dívida, a preço de mercado, devendo o saldo, se credor, lhe ser entregue. (TJDF – AC 22.285 – DF – Rel. Des. Jeronimo de Souza – DJU 29.08.90)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NULIDADE DA SENTENÇA – É nula a sentença que deixa de apreciar as contas apresentadas pelo réu, sob o fundamento de este não havê-las procedido, enquanto que, na verdade, constavam as mesmas dos autos. Provido o apelo para desconstituir a sentença. (TARS – AC 195.095.781 – 4ª C. Civ. – Rel. Des. Márcio Oliveira Puggina – J. 26.10.95)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Os pais não respondem pela administração dos bens dos filhos, senão quando agem com culpa grave, não cabendo a estes o direito de exigir-lhes prestação de contas, porquanto o usufruto desses bens considera-se inerente ao exercício do pátrio-poder. (TJGO – AC 29.822-7/188 – 2ª C. – Rel. Des. Fenelon Teodoro Reis – J. 16.12.93) (RJ 199/81)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Quem administra ou tem sob sua guarda bens alheios, deve prestar contas (Moacyr Amaral Santos, Ações Cominatória, pág. 370).

– “Existe na conta corrente bancária um mandato, o qual pressupõe ao mandatário a obrigação de prestar contas (Ap. Civ. n° 30.789, de Indaial, Rel. Eduardo Luz, Jurisprudência Catarinense 65/98). – A finalidade das ações da espécie não é só a simples apresentação material ou física das contas, mas também a fixação de um saldo devedor ou credor, por parte de quem as exige ou de quem as presta, de forma a reparar uma lesão ao direito de qualquer das partes (Sérgio Sahione Fadel, Comentários ao CPC, vol IV, pág. 39). A despeito do modesto valor dos depósitos objeto da ação, impõe-se ao requerido prestar as respectivas contas, na forma do art. 915, § 2º, do CPC, aplicável ao caso o art. 918 do mesmo estatuto processual civil. – Apelo desprovido. (TJSC – AC 44.477 – 4ª C. Civ. – Rel. Des. João José Schaefer – J. 10.11.95)

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Reconhecendo o réu a obrigação de prestar contas e prestando-as, sofre os efeitos da sucumbência à luz do que prescreve o art. 26 do CPC, mesmo sendo-lhe favorável o saldo. (TJRS – AC 589.055.144 – 5ª C. – Rel. Des. Sérgio Pilla da Silva – J. 12.09.89) (RJ 147/97)

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – SEGUNDO MOMENTO – NULIDADE DO ACÓRDÃO – Acórdão local que, ao julgar procedente em parte a ação, não apreciou em conjunto a matéria litigiosa que lhe fora devolvida, omitindo-se sobre o fato das contas prestadas, e se tornou contraditório entre os fundamentos e a sua parte dispositiva. Caso onde a Turma acolheu a alegação de nulidade, à vista,

de um lado, dos arts. 128, 460 e 515, e, de outro, dos arts. 165, 458 e 461, todos do CPC. (STJ – REsp 31.606-0 – GO – 3ª T. – Rel. desig. Min. Nilson Naves – DJU 21.03.94)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – SENTENÇA – É sentença de mérito, e não decisão interlocutória, o ato judicial que decide a primeira etapa da ação de prestação de contas, embora não ponha termo ao processo. (STJ – AgRg no AI 837 – RJ – 4ª T. – Rel. Min. Fontes de Alencar – DJU 05.03.90)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Sociedade que não possui existência jurídica – Falta de capacidade processual – Sentença que julga carecedora do direito de ação confirmada à unanimidade. (TJPA – AC 12.643 – Rel. Des. Romão Amoêdo Neto) (RJTJPA 42/219).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Tratando-se de ação intentada por quem pretende prestar contas, não se divide o processo em duas fases como sucede quando proposta por quem está a exigí-las. (STJ – REsp 2.779 – MA – 3ª T. – Rel. Min. Eduardo Ribeiro – DJU 25.06.90)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR CORRENTISTA – EXTRATOS BANCÁRIOS EMITIDOS E APRESENTADOS EXTRAJUDICIALMENTE – DIVERGÊNCIA QUANTO AOS LANÇAMENTOS – INTERESSE DE AGIR – SUPRESSÃO DA PRIMEIRA FASE – CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – I – Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. II – O interesse de agir decorre, em casos tais, do fato de que “o obrigado a contas se presume devedor enquanto não prestá-las e forem havidas por boas”. III – Sendo certo, porém, que o fornecimento periódico de extratos de movimentação de conta corrente pela instituição bancária traduz reconhecimento de sua obrigação de prestar contas, injustificável se afigura, por ausência de litigiosidade em relação a tanto, a divisão do rito em duas fases (art. 915), constituindo imperativo de ordem lógica a supressão da primeira, cuja finalidade (apuração da existência de obrigação de prestar contas) resta, em face de tal reconhecimento, esvaziada a superada. IV – Adstrito o âmbito da controvérsia tão-somente à exatidão, ou não, das contas extrajudicialmente apresentadas, apenas em função do êxito e fracasso das partes a esse respeito é que se há de balizar a fixação dos ônus da sucumbência. (STJ – REsp. 12.393-0 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – DJU 28.03.94)

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, SEGUNDO MOMENTO – NULIDADE DO ACÓRDÃO – Acórdão local que, ao julgar procedente em parte a ação, não apreciou em conjunto a matéria litigiosa que lhe fora devolvida, omitindo-se sobre o fato das contas prestadas, e se tornou contraditório entre os fundamentos e a sua parte dispositiva.

Caso onde a Turma acolheu a alegação de nulidade, à vista, de um lado, dos arts. 128, 460 e 515, e, de outro, dos arts. 165, 458 e 461, todos do CPC. (STJ – REsp. 31.606-0 – GO – 3ª T. – Rel. Designado Min. Nilson Naves – DJU 21.03.94)

AÇÃO DECLARATÓRIA PARA ACERTAMENTO DE DÉBITO RESULTANTE DO INADIMPLEMENTO PARCIAL PELO ADQUIRENTE, DE CONTRATO DE PROMESSA DE VENDA DE IMÓVEL – ADMISSIBILIDADE DA DEMANDA – Situação pouco comum das partes, em virtude da carência de ação anterior de rescisão do contrato, proposta pelo autor. Dispensável pedido condenatório, nos termos do art. 4º § único, do CPC. Agravo provido contra decisão que determinou a emenda da inicial para a ação de prestação de contas. (TJRS – AI 587.037.086 – 3ª C. – Rel. Des. Galeno Lacerda – J. 10.09.87) (RJ 127/77)

AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPENSAÇÃO DE OBRIGAÇÕES – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADOS – Não sendo o efeito mercantil de igual natureza e espécie, nem as dívidas postas frente a frente, líquidas e certas, elas não se concorrem, para autorizar tanto por tanto a compensação. Obrigando-se um credor pela boa liquidação da dívida de terceiros, não pode pretender compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever. Aquele que receber endosso-mandato nos títulos de crédito ou procuratura, é obrigado a dar contas ao comitente pela gerência da gestão que lhe fora confi-

ada. Recurso provido. (TJRS – AC 595.127.341 – 5ª C. Civ. – Rel. Des. Clarindo Favretto – J. 07.12.95)

ADVOGADO – PROCURAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO – DEPÓSITO JUDICIAL – ART. 1.301 DO CC – DEFESA INDIRETA – ÔNUS DA PROVA – Não corre a prescrição da ação de cobrança do mandante contra o mandatário durante o curso regular do contrato de mandato. Viola o art. 1.301 do CC o advogado que retém depósito judicial pertencente ao cliente, alegando tratar-se de crédito relativo a honorários contratados, visto que tal hipótese não elide o dever legal da prestação de contas relativas ao mandato. Admitindo o fato básico da petição inicial, incumbe ao réu, na defesa indireta, o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, II, do CPC. (TAMG - AC 229.803-7 - 6ª C - Rel. Juiz Pedro Henriques - DJMG 23.04.97)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INDEFERITÓRIA DE REQUISIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA CORRENTE DE MENOR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FILHO SOB A GUARDA DA GENITORA – 1. O pedido feito pelo pai, de requisição de extratos de conta bancária de filho menor sob a guarda da mãe, constitui providência equiparável à prestação de contas. 02. O genitor que tem sob sua guarda e responsabilidade o filho menor não está sujeito à prestação de contas, somente imposta ao autor (CC, art. 434). (TJDF – AI 4272 – DF – (Reg. Ac.

79.269) – 5ª T – Rel. Des. José D. Meireles – DJU 18.10.95)

COMPETÊNCIA – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE – Cautelar de busca e apreensão de documentos propostos anteriormente. Natureza preparatória. Prevenção da jurisdição. Conflito procedente e competente o juiz suscitante. (TJSP – CC 11.220-0 – C. Esp. – Rel. Des. Odyr Porto – J. 05.07.90) (RJTJSP 128/417)

COMPETÊNCIA – TUTELA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE VERSOU SOBRE A TUTELA, E NÃO A DO DOMICÍLIO DA AUTORA – ARTIGO 919 DO CPC – Identidade do Juízo que visa não só assegurar maior eficiência prática ao controle judicial, como também evitar inversão tumultuária do processo. Sentença confirmada. Recurso não provido. (TJSP – AI 80.858-1 – 1ª C. – Rel. Des. Álvaro Lazzarini) (RJTJESP 108/295)

CONDOMÍNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CPC, ART. 914 – INCABIMENTO – Sendo dever legal do síndico (ut alínea f do § 1º do art. 22 da L. 4.591/64) prestar contas, em princípio e exclusivamente, à assembléia de condôminos e, desde que apresentadas e aprovadas, torna o interessado carecedor da ação, porque ninguém pode ser compelido a prestá-las de novo, quando já o tenha feito a quem de direito. (TJRS – AI 592.044.630 – 3ª C. – Rel.

Des. Luiz Gonzaga Pila Hofmeister – J. 26.08.92) (RJ 185/94)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Objeto. Crédito do réu dependente de apuração em ação de prestação de contas e compensável com o crédito dos autores. Interesse de agir inócurrenre. Art. 1.009 do CC. Carência da ação. Recurso não provido. (TJSP – AC 176.406-2 – 16ª C. – Rel. Des. Bueno Magano – J. 18.09.91) (RT 134/59)

CONSÓRCIO – OBRIGAÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSPARÊNCIA NECESSÁRIA – Não cumpre obrigação consórcio que deixa de, como administrador de bens alheios, prestar contas elucidadoramente de todos os atos, recebimentos, depósitos, aplicações e débitos. CC, art. 1.301. (TJRS – AC 589.004.779 – 1ª C – Rel. Des. Milton dos Santos Martins – J. 07.03.89) (RJ 143/119)

CONSÓRCIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AÇÃO AJUIZADA INDIVIDUALMENTE POR CONSORCIADO – No atinente às sociedades mercantis, a que se equiparam as administradoras de consórcios, a prestação de contas normalmente se faz com a periodicidade predeterminada e sob a forma prevista nos estatutos ou contratualmente avençada. No caso dos consórcios, nos termos de seu Regulamento, são as contas exigíveis por ocasião das Assembleias Gerais. (STJ – REsp 14.645 – RS – 4ª T. – Rel. Min. Athos Carneiro – DJU 30.11.92)

CONSTRANGIMENTO ILEGAL – Violação do direito

de livre locomoção. Paciente impedido de viajar para o exterior como medida cautelar inominada em face de requerimento de sua mulher preparatório de ação de separação judicial e visando a salvaguardar o patrimônio do casal e garantir eventual pensionamento e prestação de contas. Medida não compreendida na faculdade outorgada ao Juiz pelos arts. 798 e 799 do CPC, uma vez que atinge abusivamente direito também relevante assegurado pelo art. 5º, XV, da CF e viola frontalmente o ordenamento legal vigente. HC concedido. (TJRJ – HC 92/89 – 2ª C – Rel. Des. Raul Quental – J. 25.04.89) (RT 644/309)

CORREÇÃO MONETÁRIA – Ação de prestação de contas. Saldo credor declarado na sentença. Questionamento sobre a incidência. Via executiva como oportuna e adequada. Art. 918 do CPC. Atualização cancelada. (TJSP – AC 146.119-2 – 14ª C. – Rel. Des. Francklin Neiva – J. 17.10.89) (RJTJESP 122/98)

DECADÊNCIA – PRAZO – CONTAGEM – Ação de prestação de contas. Sentença que efetivamente reconheceu a obrigação pessoal dos autores de prestarem contas, e não a proferida na segunda fase da ação, que apreciou as contas apresentadas. Intempestividade. Extinção do processo decretada. (TJSP – AR 102.825-2 – 4ª Gr. CC. – Rel. Des. Oliveira Andrade) (RJ 138/164)

DECLARATÓRIA – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – Pretensão à cumulação com prestação de contas. Inaplicabilidade do art. 292, § 2º, do CPC.

Desacolhimento. Decisão mantida. (1º TACSP – AI 389.638 – 8ª C. – Rel. Juiz Costa de Oliveira – J. 20.04.88) (JTACSP 112/77)

DEPÓSITO VOLUNTÁRIO DE SEMOVENTES – Ação de prestação de contas, promovida pelos sucessores do antigo proprietário contra o indigitado depositário. Art. 168, IV, do CC. Lei 2.313, de 09.09.54. Apontados como contrariados artigos de lei federal referentes ao contrato de depósito, e tratando do mesmo tema os arestos colacionados para prova de dissídio, o recurso não poderá ser conhecido se o acórdão recorrido fundamenta-se não só na exaustão do prazo prescricional, como também na assertiva de que não restou devidamente comprovado o próprio contrato de depósito. Súm. 283 do STF. (STJ – REsp. 5.359 – MS – 4ª T. – Rel. Min. Athos Carneiro – DJU 02.09.91)

DESPESAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Atribuição ao réu, em ação de prestação de contas (segunda fase), sem ofensa a texto de lei federal. Aplicação, além disso, da Súmula 7/STJ. REsp não conhecido. (STJ – REsp 10.147 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Nilson Naves – DJU 05.08.91)

EMBARGOS DO DEVEDOR – Execução por título extrajudicial. Contrato de caução. Alegação de reciprocidade de créditos e débitos. Desnecessidade do ajuizamento de ação de prestação de contas. Possibilidade de verificação nos embargos através de prova pericial. Cerceamento

de defesa caracterizado. Recurso provido para anular a sentença e possibilitar a realização de perícia. (1º TACSP – AC 389.862 – 7ª C. – Rel. Juiz Donaldo Armelin – J. 29.06.88) (JTACSP 112/142)

ESTELIONATO – Recebimento, por herdeiro, de aluguéis devidos ao espólio. Falta de prestação de contas ao inventariante. Fato penalmente atípico. Responsabilidade meramente civil. Absolvição mantida. Inteligência dos arts. 171 do CP de 1940 e 1.580 do CC. (TACRIMSP – Ap. 431.645-9 – 3ª C – Rel. Juiz Gomes de Amorim) (RT 613/333).

EXECUÇÃO – SUSPENSÃO – Determinação em embargos ante a existência de anterior ação de prestação de contas proposta pelo embargante contra o exequente. Inadmissibilidade. Título executivo líquido e certo devidamente formalizado. Prevalência sobre qualquer outra ação. Limitação da faculdade de defesa aos embargos. Inteligência dos arts. 741, I a VII, 745 e 791 do CPC. (1º TACSP – AI 397.364-0 – 3ª C. – Rel. Juiz Antônio de Pádua Ferraz Nogueira – J. 19.09.88) (RT 635/241)

EXECUÇÃO – SUSPENSÃO – DETERMINAÇÃO EM EMBARGOS ANTE A EXISTÊNCIA DE ANTERIOR AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO EMBARGANTE CONTRA O EXEQUENTE – INADMISSIBILIDADE – Título executivo líquido e certo devidamente formalizado. Prevalência sobre qualquer outra ação. Limitação da faculdade de defesa aos embargos. Inte-

ligência dos arts. 741, I a VII, 745 e 791 do CPC. (1º TACSP – AI 397.364-0 – 3ª C. – Rel. Juiz Antônio de Pádua Ferraz Nogueira – J. 19.09.88) (RT 635/241)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, PENHORA DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA – EMBARGOS DE TERCEIRO – FRAUDE DE EXECUÇÃO (ART. 593, II, DO CPC) – DATA DA CITAÇÃO DO ALIENANTE NA AÇÃO COGNITIVA – AUSÊNCIA DE PROVA A RESPEITO – Não demonstrado que, ao tempo da alienação, já havia citação válida na ação cognitiva cujo desfecho ensejou a penhora do bem, não se há como reconhecer ocorrida a fraude a que alude o art. 593, II, CPC. (STJ – REsp 45.170-1 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – DJU 23.05.94)

EXECUÇÃO DIRETA – CÁLCULO E HOMOLOGAÇÃO INDEVIDOS – O saldo credor declarado na sentença que julga a ação de prestação de contas constitui obrigação líquida, certa e exigível, cujo título é executivo, independentemente de liquidação e homologação de cálculo (art. 918 do Código de Processo Civil). Neste caso, não há sentença de liquidação a ensejar apelação, e sim meros cálculos que objetivam atualização da dívida, que só podem render agravo. (TJRS – AC 595.197.682 – 5ª C. Civ. – Rel. Des. Clarindo Favretto – J. 25.04.96)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Prestação de contas. Fixação da honorária quando da sentença final que jul-

gar as contas. Exclusão da condenação ao pagamento da honorária na primeira fase. (TJSP – AC 145.815-2 – 17ª C. – Rel. Des. José Cardinale – J. 21.03.90) (RJTJESP 127/165).

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AJUIZAMENTO POR CONDÔMINO CONTRA O CONDOMÍNIO – Hipótese em que o condômino não concorda com o quantum. Art. 914 do CPC. Admissibilidade. Preliminares de carência e ilegitimidade da parte afastadas. Recurso desprovido. (1º TACSP – Ap. 488.823-7 – 2ª C. – Rel. Juiz Alberto Tedesco – J. 02.09.92) (JTACSP 142/99)

INTIMAÇÃO – EFETIVAÇÃO POR TELEFONE – INADMISSIBILIDADE – MODALIDADE NÃO PREVISTA EM LEI – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXTINÇÃO DO PROCESSO FACE À INÉRCIA DO AUTOR – INTIMAÇÃO PESSOAL DESTA VIA TELEFÔNICA – SENTENÇA CASSADA – A intimação da parte ou de seu advogado é inadmissível via telefônica. (TJMS – Ap. 1.296/89 – 2ª T. – Rel. Des. José Augusto de Souza – J. 16.08.89) (RJ 154)

INVENTÁRIO – INVENTARIANTE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – Determinação pelo Juiz sob provocação de um dos herdeiros. Admissibilidade. Art. 991, VII, do CPC. Segurança denegada. (TJSP – MS 119.065-1 – 4ª C. – Rel. Des. Ney Almada) (RJTJESP 122/408) (RJ 162/84)

INVENTÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO INVENTARIANTE – MEDIDA QUE PODE SER PLEITEADA INCIDENTALMENTE NO PROCESSO – Procedimento de caráter administrativo facultado ao juiz quando, provocado ou não, repute necessário, cuja finalidade é tão-somente apurar o estado dos bens administrados. Aplicação do art. 991, VII, do CPC. (TJSP – AI 132.705-1 – 2ª C. – Rel. Des. César Peluso – J. 07.08.90) (RT 662/84)

MANDATO – AÇÃO INDENIZATÓRIA DA MANDANTE EM FACE DA MANDATÁRIA – CABIMENTO (CC, ART. 1.300, CAPUT) – Fato, porém, não imputável à mandatária, cuja ação seguiu os padrões da boa-fé objetiva. Prestação de contas espontâneas julgada procedente. Trânsito em julgado da sentença. Eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, art. 474). Inadmissibilidade, por ofensa à preclusão derivada da coisa julgada, da demanda indenizatória, cujo resultado prático, na hipótese de procedência, criando saldo credor favorável à mandante, viria infirmar o acerto geral das obrigações pecuniárias do mandato contido na sentença da prestação de contas. (TARS – AC 191.096.569 – 3ª C – Rel. Juiz Araken de Assis – J. 25.09.91) (RJ 175/86)

MANDATO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – Prova nos autos de que o mandatário as prestou ao mandante. Desnecessidade de prestá-las novamente ao espólio deste. Irrelevância de se tratar de prova exclusivamente testemunhal, por inaplicáveis à hipótese a restrição do art. 401 e o

art. 402, I, do CPC. (TJGO – AC 21.538 – 2ª T. – 1ª C. – Rel. Des. Ulderico Geraldo Rodrigues) (RJ 147/101)

MEDIDA CAUTELAR – EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS – PRETENSÃO POR SÓCIO DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – MEDIDA PREPARATÓRIA DE POSTERIOR AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DOS ARTS. 358, I, 359 E 844 DO CPC E 18 E 290 DO CC – O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada pode intentar ação de exibição de livros e documentos por inteiro para verificação do que lhe é devido. Amplo é seu direito no exame dos livros da sociedade, e pode exercê-lo como medida preparatória para instrução de ação de prestação de contas. (TJSP – AC 132.891-2 – 19ª C. – Rel. Des. Mohamed Amaro) (RJ 142/96)

PRESCRIÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – NATUREZA PESSOAL DA AÇÃO – PRAZO – LAPSO DE 20 ANOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CC – A prestação de contas é ato personalíssimo do réu, cuja natureza da ação é pessoal, e por isso prescreve no prazo de 20 anos, nos termos do art. 177 do CC. (TJGO – Ap. 40.323-3/188 – 2ª C – Rel. Des. Fenelon Teodoro Reis – J. 26.09.96) (RT 737/359)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Ação intentada por filhos menores contra o pai, que se encontra na administração e usufruto de seus bens. Inadmissibilidade. Usufrutuário que estando no exercício do usufruto e do pátrio-poder, não tem

obrigação legal de prestar contas ao titular do domínio. (TJSP – AC 107.548-1 – 2ª C. – Rel. Des. Walter Moraes – J. 31.10.89) (RJTJESP 125/231)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – AÇÃO MOVIDA CONTRA ESPÓLIO – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA – Tendo o espólio personalidade própria, é ele, e não os seus herdeiros ou sucessores, a parte legítima para responder por prestação de contas não apresentadas pelo autor de herança, em vida deste, até que ocorra a partilha dos bens. O espólio é a pessoa do falecido prolongada após a morte, para dar uma destinação ao seu patrimônio. (TJDF – AC 27.412 – DF – 3ª T. – Rel. Des. Vasques Cruxêm – DJU 17.06.92)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – AÇÃO PESSOAL – ENVIO DE EXTRATOS BANCÁRIOS – RATIFICAÇÃO PRESUMIDA – INTERESSE DE AGIR – LANÇAMENTO DE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE – 1. Prescreve em 20 anos a ação de prestação de contas, por sua natureza de ação pessoal. 2. Tem interesse de agir o cliente que intenta a ação de prestação de contas para compelir a instituição bancária a aclarar as relações de débito e crédito constantes de extratos, sendo *juris tantum* a presunção de ratificação de lançamentos não reclamados em prazo regulamentar. 3. Lançamentos argüidos irregulares, efetivados em conta-corrente, sem autorização de seu titular, sujeitam o banco à prestação de contas. (TJGO – AC 27.114-0 – 2ª C. – Rel. Des. Jalles Ferreira da Costa – J. 14.05.92) (RJ 180/84)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – AÇÃO PROPOSTA CONTRA INVENTARIANTE – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – Partilha ultimada por sentença com trânsito em julgado. Momento em que se encerra o encargo. (TAMG – Ap. 123.338-9 – 4ª C. – Rel. Juiz Enéa Allevato – J. 06.05.92) (RT 661/163)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER CONTRA EX-MARIDO – Casamento pelo regime da comunhão universal. Dever de prestá-las somente a partir da dissolução da sociedade conjugal. Embargos recebidos em parte. (TJSP – EI 98.846-1 – 2ª C. – Rel. Des. Cezar Peluso – J. 06.02.90) (RJTJESP 125/398)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – AÇÃO TRANSMISSÍVEL AOS HERDEIROS – PRECEITO COMINATÓRIO – A ação de prestação de contas se transmite aos herdeiros, permanecendo quer a pretensão ativa, quer a pretensão passiva. Entretanto o preceito cominatório contido no art. 915, § 2º, do CPC não os atinge, salvo se sucederam o obrigado ao encargo por este assumido e do qual deriva a obrigação de prestar contas. (TJRS – AC 588.042.754 – 5ª C. – Rel. Des. Lio Cezar Schmitt) (RJ 144/74)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ACORDO – INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO – Se o acordo celebrado entre as partes não constitui ato jurídico perfeito, tendo como resultado a revogação da adjudicação que deferira a propriedade e posse dos bens, sujeita-se o

administrador à prestação de contas dos rendimentos, inexistindo, portanto, direito adquirido ou violação de princípios estabelecidos em lei ou em norma constitucional. (TJMG – AR 986 – CCR – Rel. Des. Oliveira Leite – J. 18.11.87) (JM 97-100/63)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ADVOGADO E MANDATÁRIO – Confissão do réu, eis que, ao contestar, prestou as contas. Desnecessidade de declarar o dever admitido que possibilita ao juiz passar diretamente para a segunda fase da ação, declarando o saldo devedor. (1º TACSP – Ap. 402.525-8 – 2ª C. – Rel. Juiz Sena Rebouças – J. 22.06.90) (RT 659/98) (RJ 166/109)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – AGRAVO REGIMENTAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – O cerceamento de defesa na ação de prestação de contas deve configurar-se, combinadamente, em face dos arts. 330, I, e 915, § 2º, 1ª parte, do CPC. (STJ – AgRg no AI 845 – RJ – 3ª T. – Rel. Min. Gueiros Leite – DJU 02.04.90)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – AGRG – CERCEAMENTO DE DEFESA – O cerceamento de defesa na ação de prestação de contas deve configurar-se, combinadamente, em face dos arts. 330, I, e 915, § 2º, 1ª parte, do CPC. (STJ – AgRg no AI 845 – RJ – 3ª T. – Rel. Min. Gueiros Leite – DJU 02.04.90)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – AJUIZAMENTO CONTRA COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR – NÃO CABI-

MENTO – Réus que não receberam o imóvel para guarda ou administração. Inexistência dos requisitos. Direito de exigi-las e obrigação de prestá-las. Art. 914 do CPC. Autora, ademais, ex-cônjuge do compromitente-vendedor e estranha à relação contratual. Carência da ação. (TJSP – AC 144.443-2 – 16ª C. – Rel. Des. Nelson Schiesari – J. 08.11.89) (RJTJESP 123/189)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – APELAÇÃO – Interposição da sentença que acolheu as contas do autor, não impugnadas pelo réu, em face do preceito cominatório do art. 915, § 2º, parte final, do CPC a ele aplicado em decisão anterior. Admissibilidade. Penalidade que só tem por finalidade abreviar o andamento do processo e impedir contestação ou produção, nessa fase, de prova em contrário. (1º TACivSP – AI 527.050/4 – 3ª C – Rel. Juiz Antônio de Pádua Ferraz Nogueira – J. 15.12.92) (RT 694/113)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRESENTAÇÃO – Intimação somente dos procuradores das partes. Inadmissibilidade. Ato pessoal da parte e não do seu Advogado. Anulação da sentença determinada. Preliminar acolhida. (TJSP – AC 104.376-1 – 5ª C. – Rel. Des. Jorge Tannus – J. 16.02.89) (RJTJESP 118/236)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRESENTAÇÃO – JUIZ QUE DESPACHOU NO SENTIDO DE QUE SE DESSE CIÊNCIA À PARTE CONTRÁRIA – INADMISSIBILIDADE – Mera determinação de “ciência” que não serve para alertar o demandante de que tem pela

frente o exíguo prazo do artigo 915, § 3º, do CPC. Necessidade de intimação. Anulação do feito determinada para regular processamento. Recurso provido para esse fim. (TJSP – AC 95.310-1 – 1ª Câm. – Rel. Des. Luís de Macedo) (RJ 133/85)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRESENTAÇÃO DESTAS – PROVAS PRODUZIDAS – ADAPTAÇÃO À FORMA MERCANTIL PREVISTA NO ART. 917 DO CPC – INADMISSIBILIDADE – Após a produção de provas documentais e testemunhais e a apresentação das contas, não pode o juiz determinar adaptação destas à forma mercantil, pois afronta os termos do art. 915, § 1º do CPC. (2º TACSP – Ap. c/Rev. 227.801 – 5ª C. – Rel. Juiz Sebastião Amorim – J. 30.11.88) (JTACSP 115/307)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – BANCO – Se é verdade que todo o correntista pode digitar seu número de conta e obter extrato, também é certo que não é obrigado a concordar com seu conteúdo, podendo reclamar de créditos não lançados e exigir a exclusão de débitos indevidamente computados. Negando-se o Banco, legitima-se o correntista à ação de prestação de contas. Sentença confirmada. (TJRS – AC 595.125.956 – 5ª C. Civ. – Rel. Des. Clarindo Favretto – J. 07.12.95)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CARÁTER PESSOAL QUE VINCULA O RÉU CONDENADO A PRESTAR CONTAS – QUANDO SE VERIFICA NA EVENTUALIDADE PROCESSUAL – Se o réu é condenado a prestar contas e

não colhe o ensejo de fazê-lo nas quarenta e oito horas assinadas pelo artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil, devolve o direito ao autor, desaparecendo o caráter pessoal vinculativo imposto pelo preceito cominatório. Depois de apresentadas as contas pelo autor, não mais e dado ao réu impugná-las e ao Juiz só incumbe julgá-las, examinando o cumprimento formal da regularidade estrita. Recurso provido. (TJRS – AC 595.027.780 – 5ª C. Civ. – Rel. Des. Clarindo Favretto – J. 23.11.95)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CARÊNCIA DA AÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – A decidir pela carência da ação de prestação de contas contra ocupante ilegal de imóvel, que jamais foi administrador do mesmo bem, não está a infringir os arts. 914 e 916 do CPC. (STJ – REsp 6.659 – 3ª T. – Rel. Min. Cláudio Santos – DJU 24.06.91)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAUÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Oferecimento em contrato de financiamento. Autorização ao credor para a cobrança. Aplicação do produto no abatimento da dívida. Hipótese de mandato. Cabimento da ação na primeira fase. Apelação provida. Inteligência do art. 915, § 2º, do CPC. Voto vencido. (1º TACSP – Ap. 428.900-1 – 4ª C – Rel. Juiz José Roberto Bedran – J. 13.11.90) (RT 678/111)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONDOMÍNIO – Administrador. Qualidade inexistente. Administração de coisa comum que depende de deliberação da maioria dos comunheiros e da impossibilidade do uso e gozo em co-

num. Arts. 635 e 637 do CC. Fatos não comprovados. Direito dos autores, para exigir as contas, inexistente. (TJSP – AC 199.535-2 – 14ª C – Rel. Des. Franklin Neiva – J. 09.03.93) (RJTJESP 146/139)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONDOMÍNIO – EX-SÍNDICO – Dever de prestá-las, que decorre do exercício de tutela de interesses de terceiros. Requisito legal não atendido com a exibição na contestação de xerox de livros e contas sem rigor contábil. (TJSP – AC 151.085-2 – 15ª C. – Rel. Des. Roberto Stucchi – J. 08.11.89) (RJTJESP 123/190)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÔNJUGE – SOLIDARIEDADE ATIVA – EXTINÇÃO DA DÍVIDA – AGRAVO RETIDO – Inexistindo expresse pedido pela parte de apreciação do agravo retido, dele não se conhece. Sendo o mandato outorgado por ambos os cônjuges, reconhece-se a solidariedade ativa entre os outorgantes, quanto ao direito de exigir do mandatário comum as contas de sua gerência. A quitação de um dos credores solidários extingue inteiramente a dívida e o devedor já não mais o é, pois nada deve aos outros credores. Diante da impossibilidade jurídica de exigir a mulher prestação de contas do marido, na vigência da sociedade conjugal, é de se concluir pela carência da ação, extinguindo o feito. (TJMG – AC 76.409 – 5ª C – Rel. Des. Artur Mafra – J. 04.11.88) (JM 106/130).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTA-CORRENTE CONJUNTA – DEPÓSITO BANCÁRIO – Só podem operar

a movimentação da conta conjuntiva os parceiros da mesma, reciprocamente autorizados perante o banco depositário, cuja relação jurídica, pela sua natureza, não constrange qualquer das partes à obrigação de se prestarem contas recíprocas. (TJRS – AC 591.115.571 – 8ª C. – Rel. Des. Clarindo Favretto – J. 28.05.92) (RJ 183/100)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTESTAÇÃO – FATOS EXTINTIVOS DO DIREITO DO REQUERENTE – PROVAS – Importa em cercear provas o julgamento antecipado da demanda de prestação de contas, quando, havendo contestado o pedido, são opostos fatos extintivos do direito do autor, que se propõe o réu comprovar. Inteligência dos arts. 915, § 2º e 916 do CPC. (STJ – REsp. 31.328-8 – SP – 3ª T – Rel. Min. Dias Trindade – DJU 12.04.93) (RJ 192/101)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DA PRESTAÇÃO – Admissibilidade se não há controvérsia quanto à obrigação de prestar contas, mas quanto ao conteúdo das mesmas. Necessidade, porém, de observância da forma mercantil. Inteligência e aplicação dos arts. 914, 915 e 917 do CPC. (2º TACSP – Ap. 298.464-7/00 – 7ª C. – Rel. Juiz Antônio Marcato – J. 05.11.91) (RT 674/159)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Convênio entre o Estado e a Prefeitura. Competente para apreciar matéria de natureza administrativa é o Tribunal de Contas do Estado. Preliminar de carência de ação acolhida. Extinção do feito. Aplica-

ção do art. 267, § 2º, do CPC e inteligência dos arts. 75 da CF e 77 da Const. do Estado de MS. Votos vencidos. (TJMS – Feito não especificado 28.635-1 – TP – Rel. Des. Rui Garcia Dias – J. 12.03.92) (RT 685/141)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CPC, ARTS. 917/918 – FORMA MERCANTIL – SALDO RECURSO NÃO CONHECIDO – I – Não tendo as instâncias ordinárias feito qualquer menção quanto à forma como foram as contas apresentadas, quedando-se silente a parte, descabe ao Superior Tribunal de Justiça examiná-las (enunciado 7 de sua súmula). II – Não se decreta nulidade da decisão que, embora sem consignar expressamente o saldo devedor, contém elementos que permitem a sua aferição por meio de interpretação integrativa e raciocínio dedutivo. (STJ – REsp 10.022 – SP – 4ª T – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – DJU 03.02.92)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CUMULAÇÃO COM DECLARATÓRIA – Inadmissibilidade, diante da diversidade de procedimentos. Art. 292, § 1º, III, do CPC. Recurso desprovido. (1º TACSP – Ap. 391.751-9 – 1ª C. – Rel. Juiz Guimarães e Souza – J. 12.09.88) (JTACSP 115/124)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEVER DE PRESTÁ-LAS – PRAZO DO § 2º DO ART. 915 DO CPC – Fluência a partir da intimação pessoal do obrigado. Publicação pela imprensa que não a supre. Irrelevância de estar a parte atuando em causa própria. (TJSP – AC 117.374-1 – 2ª C. – Rel. Des. Cezar Peluso – J. 09.02.90) (RJTSP 125/51)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEVER DE PRESTÁ-LAS – ARTIGO 914, II, DO CPC – Inobservância pelo autor da forma prevista no artigo 917 do mesmo estatuto. Petição inicial, ademais, confusa, não atendendo à finalidade. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso não provido. (TJSP – AC 132.368-2 – 15ª C. – Rel. Des. Roberto Stucchi) (RJTJESP 117/240)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEVER DE PRESTÁ-LAS – DUPLICIDADE, NA FASE DE CONTESTAÇÃO, DE COMPORTAMENTO PROCESSUAL DO RÉU, EM AFIRMANDO NÃO TER OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS E AO MESMO TEMPO PRESTANDO-AS, EMBORA DE FORMA INCORRETA – Apresentando-se confusa a resposta do réu, negando o dever de prestar contas, e, ao mesmo tempo, prestando-as, mas de forma incorreta, eis que não seguida a orientação ditada pelo art. 917 do CPC, procede o pedido formulado pelo autor. Procedente à primeira fase da ação, prestará o réu as contas na segunda fase da demanda, observadas as normas que a orientam. (TJRS – AC. 592.082.143 – 6ª C. – Rel. Des. Osvaldo Stefanello – J. 03.08.93) (RJ 195/72)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEVER DE PRESTÁ-LAS – INVENTARIANTE – Frutos civis produzidos pelos bens, no período compreendido entre a abertura da sucessão até a homologação da partilha. Necessidade de que sejam especificados e colocados à disposição do Juízo e dos demais herdeiros. (TJSP – AC 119.011-1 – 6ª C. – Rel. Des. Ernani de Paiva – J. 21.12.89) (RJTJESP 126/186)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEVER DE PRESTÁ-LAS – MANDATÁRIO – FALECIMENTO DO MANDANTE – Extinção do mandato que não faz desaparecer a obrigação de prestar contas, detida pelo procurador. Interesse processual dos herdeiros. Prosseguimento do feito ordenado. Recurso provido para esse fim. (TJSP – AC 123.195-1 – 7ª C. – Rel. Des. Benini Cabral – J. 19.06.90) (RJTJESP 131/233)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEVER DE PRESTÁ-LAS – SÓCIO – Previsão contratual e prova testemunhal da gerência e administração da sociedade. Irrelevância da ulterior transferência de quotas e terceiros. (TJSP – AC 145.815-2 – 17ª C. – Rel. Des. José Cardinale – J. 21.03.90) (RJTJESP 127/165)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Dever de prestá-las. Ação proposta por administradora contra condomínio. Cessação de mandato outorgado pelo síndico. Irrelevância. Artigo 1.301 do Código Civil. Apreciação das contas determinada. Recurso provido para esse fim. (TJSP – AC 130.941-2 – 9ª C. – Rel. Des. Jorge Celidônio)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Dever de prestá-las. Inventariante. Frutos civis produzidos pelos bens, no período compreendido entre a abertura da sucessão até a homologação da partilha. Necessidade de que sejam especificados e colocados à disposição do Juízo e dos demais herdeiros. (TJSP – AC 119.011-1 – 6ª C. – Rel. Des. Ernane de Paiva – J. 21.12.89) (RJTJESP 126/186).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Dever de prestá-las. Administração de bens comuns por ex-cônjuge, na condição de mandatária. Artigos 627, 640 e 1.301, do CC. Ação procedente. Recurso não provido. (TJSP – AC 132.224-2 – 15ª C – Rel. Des. Pinto de Sampaio)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Devida por quantos administram bens de terceiros, ainda que não exista mandato. (STJ – Ag. 33.211-6-AgRg – 3ª T. – Rel. Min. Eduardo Ribeiro – DJU 03.05.93)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIREITO DE EXIGI-LAS – Ação proposta por sócio representado nos negócios sociais. Legitimidade. Hipótese de revogação tácita do mandato. Art. 1.316 do CC. Recurso não provido. (TJSP – AC 178.259-2 – 9ª C. – Rel. Des. Accioli Freire – J. 10.10.91) (RJTJESP 134/195)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIREITO DE EXIGI-LAS – INOCORRÊNCIA – AJUIZAMENTO POR SÓCIO-PROPRIETÁRIO CONTRA GERENTE – Inexistência, de vínculo jurídico entre autor e réu, mas entre este e a firma. Ilegitimidade ativa ad causam. Recurso não provido. (TJSP – AC 154.702-2 – Rel. Des. Franklin Neiva – J. 15.05.90) (RJTJESP 128/115)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Direito de exigí-las. Ação proposta por sócio representado nos negócios sociais. Legitimidade. Hipótese de revogação tácita do mandato. Art. 1.316 do CC. Recurso não provido. (TJSP – AC

178.259-2 – 9ª C – Rel. Des. Accioli Freire) (RJTJESP 134/195)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL EM CONSIGNAÇÃO – 1. Como toda obrigação, a de prestar contas se extingue pela quitação. No caso, ao levantar o depósito extrajudicial em consignação, operou-se a quitação da obrigação do advogado de prestar contas ao antigo cliente (CPC, art. 890, § 2º). Apelação provida. (TJRS – AC 596.227.207 – 5ª C. Cív. – Rel. Des. Araken de Assis – J. 05.12.96)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Espólio. Ajuizamento por viúva do autor da herança, beneficiária do usufruto previsto no § 1º do art. 1.611 do CC. Legitimidade. Questão sobre a validade do casamento da autora que deve ser discutida em autos próprios. Recurso não provido. (TJSP – AC 122.065-1 – 1ª C – Rel. Des. Luis de Macedo – J. 02.05.90) (RJTJESP 128/188)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FORMA MERCANTIL – INOBSERVÂNCIA – Documentos justificativos não juntados. Contas consideradas não prestadas. Acolhimento pelo juiz das do autor. Determinação ex officio de perícia contábil e avaliação de imóvel situado em outra comarca. Julgamento antecipado da lide. Sentença obediente aos parâmetros do art. 458 do CPC. Admissibilidade. Inteligência do art. 917 e aplicação do art. 915, § 3º, do CPC. (TJPR – AC 1.515/85 – 3ª C. – Rel. Des. Renato Pedroso) (RT 607/155)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Inoportunidade. Ação que há de ser promovida somente depois de solvida a obrigação garantida por títulos caucionados. Decorrência da regra geral segundo a qual ao credor compete o direito de receber a importância dos títulos caucionados e restituí-los ao devedor, quando por este solvida a obrigação por eles garantida. Art. 792, IV, do CC. Carência de ação. Recurso não provido. Voto Vencedor. (1º TACSP – Ap. 409.726-3 – 8ª C. – Rel. Juiz Pinheiro Franco – J. 06.09.89) (JTACSP 120/233)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – INVENTÁRIO – REQUERIMENTO DE QUALQUER HERDEIRO – RECURSO – FALTA DE INDICAÇÃO DO TRIBUNAL AD QUEM – CONHECIMENTO – APENSAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS AUTOS ORIGINAIS – Precisamente pelo fato de administrar bens alheios, está o inventariante obrigado à respectiva prestação de contas, seja determinada pelo Juiz, seja voluntariamente ao fim de sua gestão, seja a requerimento de qualquer interessado, não importando esteja o processo de inventário encerrado e findo há muito tempo. Constitui mera irregularidade, não afetando, pois, o conhecimento do recurso, a falta de indicação do Tribunal para o qual se recorre, considerando-se dita falta sanada pela remessa normal ao órgão competente. As contas do inventariante devem ser prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver exercício a inventariança, conforme dispõe o artigo 919 do CPC. (TJMG – AC 69.961 – Rel. Des. Rubem Miranda) (RJM 27/92)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – MULHER CASADA – COMUNHÃO DE BENS – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL – PARTILHA – Enquanto perdura a sociedade conjugal, não dispõe a mulher casada, sob o regime da comunhão universal, de ação para exigir a prestação de contas do marido. Essa pretensão somente é viável após a sua dissolução e conseqüente partilha. (TJMG – AC 76.347 – 4ª C – Rel. Des. Caetano Carelos – J. 25.08.88) (JM 104/187).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NA FORMA MERCANTIL – ART. 917 DO CPC – Desatendimento às exigências legais. Possibilidade do autor exigi-las judicialmente. Recurso desprovido. (1º TACSP – Ap. 488.823-7 – 2ª C – Rel. Juiz Alberto Tedesco – J. 02.09.92) (JTACSP 142/99)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – OBRIGAÇÃO DE QUEM ADMINISTRA BENS ALHEIOS – SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE SÓCIO OSTENSIVO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CARÊNCIA DE AÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU – RECURSO PROVIDO – CPC, ART. 914 – Na sociedade em conta de participação os sócios ocultos têm o direito de exercer fiscalização e pedir prestação de contas ao sócio ostensivo. (TJSC – AC 28.130 – 4ª C. – Rel. Des. Nestor José da Silveira – DJU 29.04.92) (RJTJESP – RJ 181/98)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – OBRIGAÇÃO DERIVA-

DA DE MANDATO – INFORMAÇÃO EXTRAJUDICIAL – FATO QUE NÃO RETIRA NEM INFIRMA O DIREITO DE PLEITO DO MANDANTE – A ação de prestação de contas tem por finalidade verificar quantias recebidas e o exame da receita e despesas, relativas a determinados negócios ou encargos, mormente onde houver obrigação derivada de mandato, administração, cuja existência de vínculo jurídico informa, inequivocamente, o dever de prestar contas. O fato de ter o réu, informado que, extrajudicialmente, já prestou contas e, entendendo o autor que tal prestação não foi completa, suficiente e, conseqüentemente, que as contas não são boas, não retira e nem infirma o seu direito de pleitear judicialmente a respectiva prestação para melhor apuração. (TJSP – Ap. 225.083-2/6 – 11ª C – Rel. Des. Mohamed Amaro – J. 03.11.94) (RT 714/127)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – OUTORGA DE PROCURAÇÃO – INSTRUMENTO PÚBLICO – IMÓVEL – ALIENAÇÃO – ART. 1.301 CCB – Inexistindo no instrumento poder relacionado à isenção de prestação de contas, inquestionável o direito do outorgante. Conhecimento. Decisão majoritária. (TJDF – AC 26.659 – 1ª T. – Rel. Des. Antonio H. Pires – DJU 07.10.92)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CARÊNCIA DE AÇÃO – CPC, ARTIGO 914 – A pretensão a exigir ou a prestar contas supõe a administração, de um modo geral, de bens, negócios ou interesses de outrem. Caso de contrato de escambo mercantil, segundo a autora da ação, ou de sucessivas e recíprocas

vendas mercantis, segundo a ré. Carência da ação para pedir contas, inclusive ante os termos da petição inicial, em que a demandante se afirma credora de determinado peso de chapas grossas desclassificadas. (STJ – REsp 9.013 – MG – 4ª T. – Rel. Min. Athos Carneiro – DJU 09.09.91)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRESCRIÇÃO – CONDOMÍNIO – A ação de prestação de contas fundada na administração de locação e recebimento de alugueres não prescreve em vinte anos, porque o exercício do direito à sua percepção prescreve em cinco. A indivisão da herança determina o condomínio. O condômino que administrar sem oposição dos outros, presume-se mandatário comum e nessa qualidade tem obrigação de prestar contas de sua gerência. Exegesse aos arts. 177; 178, § 1º, IV; 640; 1.290 e 1.301 do CC; 267, VI, e 918 do CPC. (TJRS – AC 593.018.103 – 5ª C – Rel. Des. Clarindo Favretto – J. 13.05.93) (RJ 194/95)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRIMEIRA FASE – DECISÃO – Contas, entretanto, prestadas com a resposta. Aglutinação das duas fases. Sentença anulada. Aplicação do art. 915 do CPC. (TJSP – AC. 38.047 – 7ª C. – Rel. Vieira de Souza) (RT 579/101)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRIMEIRA FASE – Denúncia da lide a herdeiro que, em nome do espólio, continuou a receber alugueres de imóveis por intermédio de empresa administrativa, a despeito da extinção do respectivo mandato a esta outorgado, pela morte do mandante e

autor da herança. Ainda que este fato fosse do conhecimento da referida administradora, não há que cogitar de falta de poderes de tal herdeiro, nem da ocorrência de poderes exorbitantes, mas de mandatário autorizado a agir em nome do espólio, porque, aberta a sucessão e transmitidas aos herdeiros, desde logo, a propriedade e a posse dos imóveis locados, passou aquele, na falta de oposição dos demais, a administrar o respectivo condomínio (cf. CC, arts. 640, 1.306, 1.572). Acolhimento da denunciação da lide sob o fundamento de que a ré-denunciante terá direito, em ação, regressiva, a ser indenizada pelo denunciado, caso se declare, na segunda fase, que está em débito com o autor. (TJPR – AC 5.965-6 – 2ª C. – Rel. Des. Sydney Zappa – J. 05.09.90) (RJ 177/97)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROVAS – PRODUÇÃO INDEFERIDA – INADMISSIBILIDADE – Sentença anulada. Recurso provido. Inteligência do art. 916, § 2º, do CPC. (1º TACSP – AC 354.701 – 2ª C. – Rel. Juiz Jacobina Rabello) (RT 609/120)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECONVENÇÃO – ADMISSIBILIDADE – Hipótese, ademais, em que o pedido foi recebido sem ter havido recurso pela parte. Preliminar repelida. Voto vencido que aceitava o pedido reconvenicional em termos mais amplos. (TJSP – AC 74.992-1 – 7ª C – Rel. Des. Néelson Schiavi) (RT 614/82)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – RELAÇÃO

CONTRATUAL – CABIMENTO – HONORÁRIA – VALOR DE ALÇADA – CRITÉRIO DE QUANTIFICAÇÃO – Nas causas de pequeno valor a honorária pode, e até em certos casos deve, ser fixada acima daquele inicialmente atribuído àquelas, sempre no intuito de preservar a dignidade da atividade profissional e, dentro dos parâmetros do § 4º do art. 20 do CPC. (TJRS – AC 596080499 – 5ª C. Cív. – Rel. Des. Luiz Gonzaga Pila Hofmeister – J. 05.09.96)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – RÉU QUE RECONHECE O PEDIDO E, DESDE LOGO, OFERECE AS CONTAS (CPC, ART. 915, § 1º) – Julgamento de procedência, declarando a sentença o dever de o réu prestar contas. Cabimento deste pronunciamento, embora pudesse o juiz saltar a chamada primeira fase da ação de contas exigidas. Verba honorária bem fixada. (TJRS – AC 593.013.840 – 5ª C. – Rel. Des. Araken de Assis – J. 18.03.93)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – SENTENÇA – NULIDADE – Decisão que não declara o saldo credor, em favor do autor ou do réu. Inteligência do art. 918 do CPC. (TJES – Ap. 21.976 – 2ª C – Rel. Des. Antônio José Miguel Feu Rosa – J. 23.03.93) (RT 695/159)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – SENTENÇA – TÍTULO EXECUTIVO – FIXAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – DIREITO DO HERDEIRO – SUJEITO DA RELAÇÃO JURÍDICA – GESTÃO DE NEGÓCIOS – A inércia da genitora relativamente à tomada de contas não afeta o direito dos herdeiros de demandar para pedi-las a quem deve prestá-las,

pois não deixam de ser sujeitos da relação jurídica de direito material estabelecida com a incumbência de gerir os negócios da família. A sentença de prestação de contas, integrada do saldo apurado, passa a constituir, por força de lei, título executivo para execução por quantia certa, razão pela qual, necessariamente, há de expressar um saldo líquido, posto que só dessa forma, poderá autorizar o manejo de processo de execução. Assim, pois, é nula a sentença cujo saldo devedor não foi fixado. CPC, arts. 914 e 918. (TJMG – AC 76.300-4 – 4ª C. – Rel. Des. Caetano Carelos) (RJ 145/88)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – SOCIEDADE – OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA – A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não pode ser levada ao extremo de impor, contrariamente a texto expresso de lei, que também os sócios quotistas de uma sociedade devam integrar, como sujeitos passivos, a relação processual em que se discute, basicamente, a obrigação legal que tem aquela de prestar contas, por força de contrato por ela celebrado. Tal obrigação é personalíssima, não se estendendo aos que participam da sociedade demandada para cumpri-la, muito embora eles possam ser responsabilizados pelo saldo devedor que for eventualmente apurado na ação de prestação de contas. (TJMG – EI na AC 70.337 – 1ª C. – Rel. Des. Paulo Tinoco – J. 25.08.87) (JM 97-100/156)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Sociedade de fato. Demanda entre sócios. Licitude do objeto do negócio. Existência de sonegação fiscal que não a configura como socie-

dade inexistente. Direito à exigência da prestação jurisdicional. Carência afastada. Recurso provido. (TJSP – AC 116.014-2 – 13ª C – Rel. Des. Isidoro Carmona) (RJTJESP 106/247)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA – CARÊNCIA – EXTINÇÃO – Carece de ação de prestação de contas, à falta de interesse e legitimidade, o mandatário que substabelece, sem reserva. “No substabelecimento sem reserva de poderes, a transferência é definitiva. Importa cessão. Quem substabelece desse modo, renuncia, em verdade, ao poder de representação”. Logo, sem interesse e legitimidade a pedir contas a terceiro substabelecido. (TJPR – AC 40.607-1 – 6ª C. Civ. – Rel. Des. Newton Luz – J. 24.05.95)

PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA – Finalidade mista. Validade. Prestação de contas. Dispensabilidade. A procuração em causa própria outorgada para a venda de imóvel a terceiros, ou para aquisição pelo próprio outorgado, sem nova intervenção do outorgante, tal circunstância não a descaracteriza na sua precípua finalidade, qual seja, a de transferir direito real e a conseqüente transcrição no Registro Imobiliário. Pela natureza do instrumento, a procuração em causa própria encerra uma cessão de direitos em proveito do procurador, dispensando-o, assim, da prestação de contas. (TJMG – AC 60.225 – 4ª C – Rel. Des. Paulo Gonçalves) (RT 577/214)

PROVA – PRODUÇÃO – DOCUMENTO – DECLARAÇÃO

RAÇÃO DE RENDA – Requisição de ofício pelo Juiz em processo cautelar preparatório de ação de prestação de contas. Inadmissibilidade. Imprescindibilidade da providência inocorrente. Hipótese, ademais, de inaplicabilidade do art. 1.107 do CPC. Decisão tornada sem efeito. Recurso provido. (TJSP – AI 166.154-2 – 17ª C. – Rel. Des. Hermes Pinotti – J. 28.11.90) (RJTJESP 130/336)

RECONVENÇÃO – OBJETIVO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ART. 914 E SS. DO CPC – OFERECIMENTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – NÃO CABIMENTO – Irrelevância da escolha do rito ordinário, por envolver mudança dos provimentos jurisdicionais previstos no procedimento especial, disciplinador da ação de prestação. Recurso não provido. (TJSP – AC 230.863-2 – 12ª C. – Rel. Des. Lair Loureiro – J. 07.06.94) (RJTJESP 161/159)

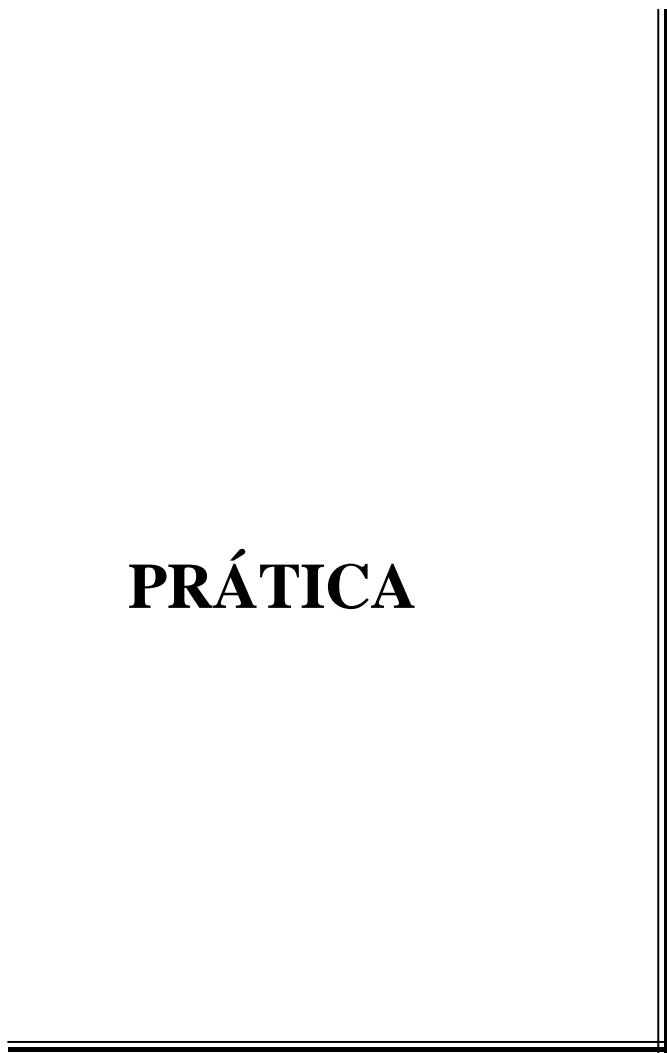
RECURSO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO – ART. 1º, INC. I, g, DA LC Nº 64/90 – A despeito do parecer prévio desfavorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito, por parte do Tribunal de Contas do Estado, o que prevalecerá é a sua aprovação pela Câmara Municipal, por decisão de dois terços de seus integrantes, tal como acontece na hipótese dos autos (art. 31, § 2º, da CF). (TSE – Rec. 9.793 – PI – Classe 4ª – Rel. Min. José Cândido – DJU 26.01.93)

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO – PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FORMULADO PELO SÓCIO OCULTO – As contas deverão ser pedidas ao

sócio ostensivo que administra os fundos comuns. Sendo aquele uma pessoa jurídica, esta acha-se obrigada à prestação de contas. (STJ – REsp 23.502-2 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Eduardo Ribeiro – DJU 27.09.93)

SOCIEDADE POR QUOTAS – Responsabilidade limitada. Ação de prestação de contas. Ajuizamento por ex-cônjuge de sócio. Aquisição de quotas por força de sentença proferida em ação de divórcio, que não o fez sócio da empresa. Ineficácia da subsociedade com o ex-marido, perante os demais sócios e a sociedade. Arts. 334 do Código Comercial e 1.388 do CC. Interesse de agir inexistente. Carência da ação. (TJSP – AC 144.863-2 – 14ª C – Rel. Des. Franciulli Netto – J. 26.09.89) (RJTJESP 122/225).

PRÁTICA



**MODELO DE PETIÇÃO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO
DE CONTAS – POR QUEM TEM DIREITO DE
EXIGÍ-LAS**

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de

....., brasileiro, casado, comerciante, RG,
CPF, residente e domiciliado nesta cidade de à Rua
..... n°, por seu advogado infra assinado, com escritó-
rio à Rua, n°, nesta cidade, onde recebe avisos e
intimações, propõe esta

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS contra

....., brasileiro, casado, RG, CPF, advoga-
do, residente e domiciliado nesta cidade de, à Rua n° ,
pelas razões que passa a expor:

1 – Outorgou mandado “ad judicium” ao R. em .../.../... a
fim de que promovesse ação de execução de título
extrajudicial contra, objetivando o recebimento de R\$
....., acrescido de juros e demais encargos legais. Impulsio-
nada perante o r. Juízo de Direito da Vara, formalizou-se a
citação. Antes da contrição judicial, concretizou-se em car-
tório o depósito no valor de R\$, compreendendo o prin-

cipal e acessórios, que em seguida foi levantado pelo R. contra recibo (doc. anexo).

2 – Cerca de três meses após o levantamento, passando pelo cartório, soube dos fatos e surpreso procurou o R. para acerto, recebendo dele explicações evasivas e cálculos que não correspondem à realidade, acusando despesas judiciais sem comprovante que em muito alijam seu crédito.

Ex positis, requer a CITAÇÃO do R., para no prazo de cinco dias apresentar as contas em forma mercantil, a APLICAÇÃO do disposto no art. 330, caso não conteste a ação ou não negue a obrigação de prestar contas, a PROCEDÊNCIA da ação, condenando o R. a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que apresentar, a APLICAÇÃO se houver apresentação no prazo supra, do procedimento do art. 915, § 1º, do CPC; em caso contrário, seja autorizada a apresentação, desde logo, no prazo de 10 dias, para o julgamento segundo o prudente arbítrio e se necessário a realização de exame contábil e a PROCEDÊNCIA da ação com a condenação do R. ao pagamento do saldo credor que for fixado, para que possa ser cobrado em execução forçada, com os acréscimos legais, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos.

Requer a produção das provas previstas no art. 136, I a VII do Código Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$

DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS *241*

E.R. M

Local e data

(a) Advogado CPF e OAB

**MODELO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR
QUEM TEM OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS**

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Comarca
de

....., brasileiro, casado, advogado, RG... CPF
....., residente e domiciliado à Rua, n°, na cidade de,
por seu advogado infra-assinado, com escritório à Rua,
n°, nesta cidade, onde recebe avisos e intimações, vem
respeitosamente a presença de V. Exa., propor a presente

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS contra

....., brasileiro, casado, comerciante, RG,
CPF, residente e domiciliado à Rua n°, na cidade
de, pelas razões que passa a expor:

1 - Recebeu mandato “ad judicium” do R. em .../.../... a
fim de que promovesse ação de execução de título
extrajudicial contra, objetivando o recebimento de R\$
..... Impulsionada perante o r. Juízo de Direito da ... Vara,
formalizou-se a citação. Antes da constrição judicial, con-
cretizou-se em cartório o depósito do valor de R\$, com-
preendendo o principal e acessórios.

2 – O R. foi convidado ao acerto, haja visto Ter arcado
com as despesas de preparo, diligência de Oficial de Justi-
ça, etc., além de Ter contratado seus honorários em 10%
sobre o valor que fosse apurado, sem prejuízo da verba de
sucumbência. Assim os cálculos foram elaborados e o R.
recusa-se em aceitá-los e a receber a importância que real-
mente lhe pertence.

“Ex positis”, requer a CITAÇÃO do R., para no prazo de 5 dias aceitar as contas que ora apresenta em forma mercantil, instruídas com documentos justificativos ou contestar a ação; JULGAMENTO, no prazo de 10 dias caso a ação não seja contestada pelo R., ou declare aceitas as contas oferecidas, com as condenações de praxe;

caso haja contestação ou impugnação das contas, DESIGNAÇÃO de audiência de instrução e julgamento, e necessidade de produção de p[rovas; PROCEDÊNCIA da ação com a declaração da extinção da obrigação e condenação do R. ao recebimento do saldo credor demonstrado, custas processuais, honorários e demais encargos.

Requer ainda a produção das provas previstas no art. 136, I a VII do Código Civil.

Oferece o valor de R\$

Local e data,

(a) Advogado, OAB e CPF

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

A

Ação

- ajuizada individualmente por consorciado 206
- de anulação 195
- de prestação de contas. 187
- movida contra espólio..... 214
- proposta contra inventariante..... 215
- proposta pela mulher contra ex-marido..... 215
- transmissível aos herdeiros..... 215

Acordo

- inexistência de ato jurídico perfeito..... 215

Adaptação

- à forma mercantil prevista no art. 917 do cpc 218

Advogado

- procuração 204
- e mandatário..... 216

Agravo

- de instrumento 204/205
- regimental – cerceamento de defesa..... 216

Agravo

- regimental no agravo de instrumento 187

Ajuizamento

- contra compromissário-comprador..... 216
- por herdeiro contra inventariante..... 196
- por herdeiro de falecidos sócios de sociedade
por cotas..... 163

Apresentação

- destas – provas produzidas..... 218

C**Caráter**

- pessoal que vincula o réu condenado a prestar contas... 218

Caução

- de duplicatas mercantis 167
- de títulos de crédito..... 219

Cerceamento

- de defesa – Prova..... 167
- de defesa 216

Compensação

- de obrigações..... 203

Competência

- tutela – prestação de contas 205

Compra

- e venda - Contrato - Safra de laranja..... 171

Condomínio

- Administradora - Prestação de contas - Ilegitimidade
ativa dos condôminos 115
- Coisa comum – Fruto..... 121

Condomínio	
- ex-síndico	220
- prestação de contas	205
Considerações	
- gerais	15
Consignação	
- em pagamento	206
Consórcio	
- obrigações – prestação de contas	206
- prestação de contas – ação ajuizada individualmente por consorciado	206
Constrangimento	
- ilegal.....	206
Conta	
- conjunta em estabelecimento bancário.....	196
- corrente conjunta.....	220
Contestação	
- fatos extintivos do direito do requerente.....	221
- acompanhada da prestação.....	221
Contrato	
- Safra de laranja.....	171
- de promessa de venda de imóvel.....	203
Contribuições	
- sindical e assistencial - ajuizada contra sindicato.....	135
Convênio	
- entre o estado e a prefeitura	221
Correção	
- monetária – ação de prestação de contas.	207
Cumulação	
- com declaratória	222

D**Débito**

- e crédito - Declaração pela sentença..... 139

Decadência

- prazo – contagem..... 207

Declaratória

- procedimento ordinário 207

Depósito

- voluntário de semoventes..... 208

Despesas

- e honorários de advogado..... 208

Dever

- de prestá-las - Irregularidade das ofertadas

- Transferência do encargo ao autor..... 147

- de prestá-las – sócio 224

- de prestá-las 222

- de prestá-las e direito de exigi-las - Inexistência

entre sócios 121

Direitos

- possessórios sobre gleba rural 197

E**Eficácia**

- liberatória do depósito extrajudicial em

consignação..... 226

Embargos

- do devedor 208

Entidade

- sob o regime de liquidação extrajudicial..... 197

Envio

- de extratos bancários..... 214

Estelionato

- falta de prestação de contas..... 209

Execução

- suspensão..... 209

- de sentença 210

- direta – cálculo e homologação indevidos..... 210

Exibição

- de livros e documentos..... 213

Extinção

- da dívida220

F

Falecimento

- do mandante223

Fatos

- extintivos do direito do requerente..... 221

Filhos

- menores contra o pai..... 213

H

Honorários

- oportunidade..... 197

- de advogado..... 210

- honorários..... 19

I

Ilegitimidade

- ad causam 211
- ativa dos condôminos 115

Impugnação

- Forma mercantil não observada..... 151

Intimação

- efetivação por telefone..... 211

Inventário

- Inventariante - Prestação de contas - Pedido
 incidental formulado pelos herdeiros..... 129
- inventariante..... 211
- requerimento de qualquer herdeiro 227

L

Legislação

- da matéria 13
- **LEI - CONSTITUIÇÃO FEDERAL**..... 25
- **DECRETO Nº 1.799, DE 30 DE JANEIRO DE 1996**
 Regulamenta a Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968,
 que regula a microfilmagem de documentos oficiais,
 e dá outras providências..... 37
- **DECRETO-LEI Nº 200,**
 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967
 Dispõe sobre a organização da Administração Federal,
 estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa,
 e dá outras providências..... 39

- **LEI 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**
Regula o Programa do Seguro-Desemprego, Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências..... 71
- **LEI CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB** 33
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993**
Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União..... 75
- **INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU Nº 12/96-TCU**
Estabelece Normas de Organização e Apresentação de Tomadas e Prestações de Contas e Rol de Responsáveis, e dá outras providências. 41
- **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**
Código Civil..... 27
- **LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**
Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal..... 61
- **LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964**
Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e sociedades de crédito imobiliário, as letras imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências..... 63
- **LEI Nº 492, DE 30 DE AGOSTO DE 1937**
Regula o penhor rural e a cédula pignoratícia..... 59

- **LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971**
Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências. 65
- **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**
 Código de Processo Civil 29
- **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**
Dispõe sobre as sociedades por ações. 67
- **LEI Nº 6.530, DE 12 DE MAIO DE 1978**
Dá nova regulamentação à profissão de corretor de imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências. 69
- **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**
Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências..... 73
- **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**
Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências..... 75
- **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**
Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências..... 77
- **LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**
Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências..... 79
- **LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**
Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências..... 81

- **LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995**
Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências..... 83
- **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**
Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal..... 85
- **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**
Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional..... 91
- **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**
Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995..... 93
- Locação**
- Legitimidade passiva – Administradora 177

M

- Mandato**
- ação indenizatória da mandante em face da mandatária..... 212
- prestação de contas 212
- Modelo**
- de petição de ação de prestação de contas – por quem tem direito de exigí-las 239
- de prestação de contas por quem tem obrigação de prestá-las 243
- Mulher**
- casada – comunhão de bens..... 228

N**Necessidade**

- da apresentação das contas na forma mercantil 228

Nulidade

- da sentença..... 198
- do acórdão 202

O**Obrigação**

- de prestar contas pelo Banco depositário 167
- de quem administra bens alheios 228
- derivada de mandato 228

Outorga

- de procuração – instrumento público 229

P**Possibilidade**

- jurídica do pedido 229

Prescrição

- condomínio 230
- prestação de contas..... 213

Prestação

- de contas – apelação..... 217
- de contas – apresentação..... 217
- de contas – banco..... 218
- de contas – carência da ação..... 219
- de contas – condomínio..... 219
- de contas – cônjuge – solidariedade ativa.....220
- de contas – CPC, arts. 917/918 – forma mercantil 222
- de contas – dever de prestá-las 223

Prestação

- de contas – direito de exige-las	225
- de contas – espólio	226
- de contas – forma mercantil – inobservância	226
- de contas - Impugnação - Forma mercantil não observada..	151
- de contas – inoportunidade.....	227
- de contas – inventariante	198
- de contas - Questão prejudicial.....	159
- de contas - Segunda fase - Prazo para apresentação (48 horas) - Fluência a partir de intimação pessoal do réu...	181
- de contas – sociedade de fato	233
- de contas ajuizada por correntista	201
- de contas pelo inventariante.....	212

Primeira

- fase – decisão.....	230
-----------------------	-----

Processual

- Civil. Prestação de contas. Reconvenção.....	97
--	----

Procuração

- em causa própria	234
--------------------------	-----

Prova

- produção	234
------------------	-----

Provas

- produção indeferida.....	231
----------------------------	-----

R

Reconvenção

- admissibilidade	231
- objetivo	235

Recurso

- eleitoral	235
-------------------	-----

Réu

- que reconhece o pedido e, desde logo, oferece as contas ...	232
---	-----

S

Segunda

- fase - Prazo para apresentação (48 horas) - Fluência a partir de intimação pessoal do réu..... 181
- fase – responsabilidade pelos honorários do perito..... 195

Segundo

- momento – nulidade do acórdão 200

Sentença

- nulidade 232
- título executivo 232

Sociedade

- obrigação personalíssima 233
- em conta de participação 235
- por quotas 236
- que não possui existência jurídica 201

Substabelecimento

- sem reserva..... 234

T

Tutela

- prestação de contas 205

BIBLIOGRAFIA

- Gama**, Ricardo Rodrigues
Prática Processual Civil, Led, 1998
- Negrão**, Theotonio
Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor
Saraiva, 1998 e
Código Civil e Legislação Civil em vigor, Saraiva, 1998
- Pedrotti**, Irineu Antonio
Prática de Processo Civil, LEUD, 1991
- Ribeiro**, Pedro Barbosa e
Paula M. C. Ribeiro Ferreira
Curso de Direito Processual Civil, Síntese, 1996
- Rodrigues**, Maria Stella Souto Lopes
ABC do Processo Civil. RT, 1996
- Rodrigues**, Ruben Tedeschi
Práticas Foresnes, LED, 1997